

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**DAS INOVAÇÕES PROCESSUAIS NA LEI MARIA DA
PENHA**

JULIANA DE FREITAS ZAPPELINI

FLORIANÓPOLIS (SC), FEVEREIRO DE 2009.

JULIANA DE FREITAS ZAPPELINI

**DAS INOVAÇÕES PROCESSUAIS NA LEI MARIA DA
PENHA**

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito da Universidade Federal de Santa
Catarina, como requisito para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Dr. Antônio Carlos Brasil Pinto

Florianópolis (SC), fevereiro de 2009.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada “Das Inovações Processuais na Lei Maria da Penha”, elaborada pela acadêmica Juliana de Freitas Zappellini e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,00 (dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2009.

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Dr. Antônio Carlos Brasil Pinto

Membro: Prof. Dr. Luis Carlos Cancellier de Olivo

Membro: Psicólogo M.Sc. Paulo Henrique de Andrade Pinto

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Acelíria de Freitas Zappelini e Vitório Clito Zappelini, pelo incentivo aos estudos.

Às minhas amigas Renata Bousfield e Maitê Fernanda Campos, pelo companheirismo.

À Delegada de Polícia Maria Carolina Milani Caldas e ao Psicólogo Policial Paulo Henrique de Andrade Pinto, pela contribuição com os dados e materiais disponibilizados durante a realização deste trabalho.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste estudo.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar as inovações processuais na Lei 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, editada com o claro objetivo de coibir um crime com o qual as mulheres estavam acostumadas a sofrer em silêncio: a violência doméstica e familiar. Para entender o fenômeno da violência doméstica, no primeiro capítulo serão analisados alguns conceitos acerca dos tipos de violência que possuem relação direta com a mulher: violência de gênero, violência doméstica e violência familiar e alguns aspectos preliminares da Lei 11.340/2006. O ponto central do trabalho, analisado no segundo capítulo, é focado nas inovações em matéria processual trazidas com o advento da Lei, bem como seus pontos polêmicos como a questão da “renúncia” à representação expresso no artigo 16. Outro ponto controverso reside na polêmica da ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas: enquanto uma corrente entende que os crimes de lesões corporais leves e culposas, quando praticados no âmbito familiar e doméstico, voltaram a ser de ação penal pública incondicionada, para a outra corrente o entendimento é de que continua a exigência da representação nesses crimes. Ao final, no terceiro capítulo, serão analisados alguns modelos alternativos no enfrentamento da violência familiar e doméstica, como o trabalho pioneiro baseado na reflexão de gênero desenvolvido na 6ª Delegacia de Polícia da Capital/SC.

Palavras-chave: violência de gênero – violência doméstica – violência familiar – Lei Maria da Penha – ação afirmativa – representação – renúncia – lesões corporais – equipe multidisciplinar – reflexão de gênero .

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
SUMÁRIO.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
1. O FENOMENO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER.....	09
Da violência contra a mulher: alguns conceitos.....	09
Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa.....	12
Âmbito de incidência da Lei.....	15
Sujeito ativo e passivo.....	16
Formas de violência e a circunstância agravante do artigo 61, II, f do Código Penal.....	17
2. DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS EM MATÉRIA PROCESSUAL PENAL.....	22
Representação e Renúncia na Lei 11.340/2006: a polêmica do artigo 16.....	23
Da realização da audiência do artigo 16.....	28
A polêmica das lesões corporais na Lei Maria da Penha.....	30
<i>Da incondicionalidade da ação nos crimes de lesões corporais leves e culposas.....</i>	<i>31</i>
<i>Da exigência da representação na hipótese do artigo 129, § 9º do Código Penal.....</i>	<i>37</i>
3. EM BUSCA DE ALTERNATIVAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	45
3.1. Da atuação da equipe multidisciplinar.....	45
3.2. Novas propostas em busca da solução para o conflito doméstico..... e familiar.....	47
3.3. O trabalho pioneiro da 6ª Delegacia de Polícia da Capital/SC.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58
ANEXO.....	63

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006 constitui-se num marco na luta das mulheres pelo fim de um crime no qual ninguém metia a colher: a violência doméstica e familiar.

Como uma ação afirmativa, a Lei Maria da Penha incentiva tratamento desigual entre homens e mulheres, com o intuito de que se alcance a igualdade real de gênero, com o fim de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal tratamento justifica-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

O objetivo geral desse trabalho consiste em analisar as principais inovações processuais trazidas com o advento da Lei e seus dispositivos polêmicos, bem como fazer um balanço após dois anos de sua vigência.

O trabalho estrutura-se em três capítulos. No primeiro, para entender o fenômeno da violência doméstica, serão discutidos alguns conceitos acerca dos tipos de violência que possuem relação direta contra a mulher: violência de gênero, violência doméstica e violência familiar. Além disso, neste capítulo serão analisados alguns aspectos preliminares importantes da Lei 11.340/2006, como o âmbito de incidência da Lei, formas de violência contra a mulher e a circunstância agravante do artigo 61, II, f do Código Penal, inserida pela Lei Maria da Penha.

O segundo capítulo é direcionado para a análise das inovações em matéria processual penal dentro da Lei 11.340/2006. E com as mudanças, também surgiram as polêmicas em torno de alguns de seus dispositivos, como a questão da “renúncia” à representação prevista no artigo 16, uma vez que a renúncia é instituto que está ligado somente às ações penais privadas, não sendo prevista para as ações penais públicas de qualquer espécie. Mas o impasse maior reside na questão dos crimes de lesões corporais leves e culposas, quando ocorridos no âmbito doméstico e familiar.

Os delitos de lesão corporal dolosa grave ou gravíssima continuam sendo de ação penal pública incondicionada, não havendo qualquer ressalva. Já em relação aos crimes de

lesão corporal leve ou culposa instalou-se a polêmica, uma vez que há ressalva no art. 88 da Lei dos Juizados Especiais. Com o advento da Lei Maria da Penha, o art. 41 expressamente afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de pena prevista.

A partir de então surgiu o impasse em relação a esses delitos, quando ocorridos no âmbito doméstico e familiar, e as posições dividem-se, não sendo possível identificar qual corrente é predominante entre os doutrinadores ou na jurisprudência.

No terceiro capítulo serão apresentadas algumas propostas alternativas no enfrentamento da violência doméstica e familiar, tendo em vista que decorridos dois anos da implantação da Lei 11.340/2006, o suposto caráter intimidatório da referida Lei não foi suficiente para inibir a prática de violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar e doméstico. Frente a essa constatação, será analisado, através de uma pesquisa de campo, um trabalho de cunho psicopedagógico baseado na reflexão de gênero, implantado na 6ª Delegacia de Polícia da Capital/SC.

1. O FENOMENO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER

Os movimentos sociais feministas, iniciados a partir da década de 80 no Brasil, surgiram para que fosse evidenciado o problema extremamente grave que vinha sendo ocultado pela sociedade, mas que só foi trazido à tona com a luta feminista, através da qual passou-se a reivindicar medidas e soluções urgentes para os crimes de violência contra a mulher, dentre outros direitos aos quais as mulheres eram privadas. Foi devido a essas manifestações que a imagem feminina sofreu mudanças significativas.

Com a revolução feminista, foram adquiridos uma série de direitos que até então eram apenas anseios de mulheres passivas e oprimidas, mas que se concretizaram devido à luta constante por uma transformação do papel da mulher perante a sociedade, que vem sendo travada até os dias de hoje.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei “Maria da Penha”, foi editada com o claro objetivo de coibir um crime com o qual as mulheres estavam acostumada a sofrer em silêncio: a violência doméstica e familiar.

No presente capítulo, para entender o fenômeno da violência doméstica, serão discutidos alguns conceitos acerca dos tipos de violência que possuem relação direta contra a mulher: violência de gênero, violência doméstica e violência familiar. Além disso, neste capítulo serão analisados alguns aspectos preliminares da Lei 11.340/2006.

1.1 Da violência contra a mulher: alguns conceitos

Sob a influência dos debates norte-americanos e franceses sobre a construção social do sexo e do gênero, as acadêmicas feministas no Brasil começam a substituir a categoria “mulher” pela categoria “gênero”. Apesar das diferentes áreas temáticas e correntes teóricas,

há um consenso de que a categoria *gênero* abre caminho para um novo paradigma no estudo das questões relativas às mulheres.¹

Conforme a Convenção de Belém do Pará, violência contra mulher é “*qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado*”². O termo “violência contra a mulher”, portanto engloba a violência doméstica, a violência familiar e a violência conjugal.

Saffioti define “violência de gênero” como uma categoria de violência mais geral, que pode abranger a violência doméstica e a violência intrafamiliar.³ Segundo a autora, a violência de gênero ocorre normalmente no sentido homem contra mulher, mas pode ser perpetrada, também, por um homem contra outro homem ou por uma mulher contra outra mulher. Apesar de usar o conceito de gênero e desenvolver uma nova terminologia nas suas discussões sobre violência contra as mulheres, Saffioti não incorpora esse conceito na sua definição de “violência de gênero”. Isto porque a autora não abandona o paradigma do patriarcado e continua definindo violência como expressão da dominação masculina. Nas palavras de Saffioti, “*paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero.*”⁴

Embora a violência de gênero, a violência doméstica e a violência familiar estejam vinculadas entre si, possuem conceituação distintas, principalmente em relação ao seu âmbito de atuação. A violência de gênero, conforme entendimento de Sergio Ricardo Souza, apresenta-se como uma forma mais geral e abrangente, fazendo referência aos diversos atos praticados contra a mulher como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, não só no âmbito intrafamiliar, abrangendo a sua participação social em geral, caracterizando-se pela imposição de uma subordinação e controle do gênero

¹ IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília Macdowell. *Violência Contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil*. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>. Acesso em 28.10.08.

² Artigo I da Convenção ratificada no Brasil em 27.11.95.

³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 69.

⁴ SAFFIOTI, *op. cit.*, p. 75.

masculino sobre o feminino. Para este autor, a violência de gênero apresenta-se como um gênero, do qual os demais tipos são espécies.⁵

Por via de consequência, entende-se que violência de gênero é a violência praticada contra a mulher no âmbito do processo de dominação masculina, com o intuito de sujeitá-la às regras da cultura patriarcal.⁶

Em relação à conceituação de violência doméstica, Sergio Ricardo entende que se apresenta como o mesmo significado de violência familiar, descrevendo-a como atos de maus tratos desenvolvidos no âmbito domiciliar ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, priorizando, desta forma, o aspecto espacial onde ocorre a violência.⁷

Não obstante esse entendimento, não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para configurar violência doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar ou afetivo.⁸

Há uma diferença entre violência doméstica e violência familiar. Enquanto a violência familiar pode ocorrer fora do espaço doméstico, como resultado, exclusivamente, de relações violentas entre membros da própria entidade familiar, a violência doméstica, trata das relações entre pessoas que residem no mesmo espaço familiar, mas não necessariamente pertencem à família biológica.

Conforme ensinamento de Saffioti:

a violência familiar envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consangüinidade e a afinidade. (...) Compreendida na *violência de gênero*, a *violência familiar* pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais freqüente o primeiro caso. (...) A *violência doméstica* apresenta pontos de sobreposição com a *familiar*. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou

⁵ SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra mulher*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 35.

⁶ SABADELL, Ana Lucia. *Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal*. Revista dos Tribunais, v. 94, n 840, out. 2005, p. 438.

⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra mulher*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 35.

⁸ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 40.

integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas(os) e empregadas(os) domésticas(os).⁹

Convém ainda caracterizar a esfera doméstica como sendo o espaço adverso ao público. A esfera privada configurada como a esfera da reprodução natural e, aparecendo como o lugar das relações familiares, tem seu protagonismo reservado à mulher, por meio do aprisionamento de sua sexualidade de reprodução e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos, sendo este o eixo da dominação patriarcal.¹⁰

1.2 Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa

Entre homens e mulheres temos uma igualdade formal, advinda da Constituição Federal. A igualdade real está longe de retratar a realidade como pretende a Lei Magna.

Ninguém há de negar que a mulher, no mundo, sofre de violência de toda a espécie. No mais das vezes, o argumento correto de defesa de seus direitos são solapados pela força física e truculência.

A Lei 11.340/200 é uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica, como também o é a reserva de vagas em universidade para negros e pobres, vagas destinadas a deficientes em concursos públicos, dentre outras.

No dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva a Lei n. 11.340, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

⁹ SAFFIOTI, *op. cit.*, p. 71.

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, maio/jun. 2004, p. 274

altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.¹¹

A referida Lei foi batizada de Lei Maria da Penha, em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha, vítima de um caso de violência doméstica que se tornou emblemático.

Em 29 de maio de 1983, o marido de Maria da Penha tentou matá-la com disparos de arma de fogo enquanto a mesma dormia, sendo que procurou encobertar a sua ação alegando que houve uma tentativa de roubo em sua residência. Após ficar hospitalizada por duas semanas, Maria da Penha retornou ao lar com a seqüela permanente da paraplegia nos seus membros inferiores. Não obstante, seu marido voltou a atentar contra sua vida, tentando eletrocutá-la durante o banho.¹²

Maria da Penha conseguiu sobreviver, mas seu marido ficou impune durante dezenove anos e seis meses, quando veio a ser condenado e preso.

Destarte, diante desta imensa morosidade, o caso foi levado até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Caso nº 12.051), que, em resposta, publicou o Relatório n. 54, de 2001, no qual consta a recomendação dirigida à República Federativa do Brasil para que fosse realizada uma profunda reforma legislativa com o fito de proporcionar um efetivo combate aos casos de violência doméstica praticada contra a mulher.¹³

Atendendo a esta recomendação é que o país fez surgir a Lei Maria da Penha. Através deste instrumento legislativo, verificou-se a implementação de medidas que passaram a contribuir no combate à violência doméstica contra mulheres, a exemplo da possibilidade de retirada do agressor do convívio da agredida (inclusive com a decretação da prisão preventiva daquele), do apoio psicossocial da vítima.¹⁴

¹¹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

¹² ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Op. cit.*

¹³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Op. cit.*

¹⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Op. cit.*

Embora seja expressa na Constituição Federal a igualdade entre os sexos, é histórica a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade em relação ao homem, quer física, quer de valoração social.¹⁵

A expressão ação afirmativa, utilizada pela primeira vez numa ordem executiva federal norte-americana do mesmo ano de 1965, passou a significar, desde então, a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguadas, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais.¹⁶

Leis voltadas a parcelas da população merecedoras de proteção especial têm por intuito igualar quem é desigual, o que não infringe o princípio da isonomia. É exatamente tratando desigualmente os desiguais que se põe em prática o princípio constitucional da igualdade substancial. Para que essas diferenciações normativas não sejam consideradas discriminatórias é necessária uma justificativa objetiva e razoável.¹⁷

É evidente a desigualdade entre os gêneros masculino e feminino, uma vez que as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em maiores índices, quer pelas diferenças físicas, quer pelas culturais. Nesse contexto, a existência de uma discriminação em favor da mulher tem o objetivo de permitir que o gênero feminino tenha compensações que equiparem-nas à situação vivida pelos homens.¹⁸

A Lei 11.340/2006 incentiva tratamento desigual entre homens e mulheres, com o intuito de que se alcance a igualdade real de gênero, com o fim de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha se estatui como Ação Afirmativa, justificada pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Esse tipo de discriminação positiva não ofende nenhum

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 22.

¹⁶ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, n. 15, p 87, 1996.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 32.

¹⁸ SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra mulher*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 37.

preceito constitucional, uma vez que a Constituição proíbe é a discriminação que cause prejuízo, que afronte os direitos humanos, o que não é o caso da Lei nº 11.340/06.

1.3 Âmbito de incidência da Lei

De qualquer forma, para se chegar ao conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, necessário se faz a interpretação conjunta dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006. Primeiramente, a Lei define o que é violência doméstica no caput do art. 5º: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Nos incisos do mesmo artigo, é estabelecido o campo de abrangência, caracterizando a violência como doméstica quando praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual.¹⁹

No aspecto objetivo, considerado o âmbito físico-espacial, a lei direciona-se a combater os fatos delituosos ocorridos no âmbito doméstico e familiar; já no aspecto subjetivo, a lei preocupa-se em proteger a mulher contra atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação de afetividade ou ainda por qualquer pessoa com a qual conviva no âmbito doméstico ou familiar, não havendo em relação a essas pessoas a exigência de que a violência ocorra no âmbito físico-espacial do lugar da convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar.²⁰

Portanto, não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para configurar violência doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar ou afetivo.²¹

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 40.

²⁰ DIAS, *op. cit.*, p. 36.

²¹ DIAS, *op. cit.*, p. 40.

1.4 Sujeito ativo e passivo

Dos dispositivos da lei 11.340/2006, fica evidente que o sujeito passivo reconhecido por ela é apenas a mulher que tenha sofrido ato de violência praticado por alguém com o qual tenha, ou tenha tido, um vínculo familiar ou afetivo.

Na violência domestica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como uma mulher, bastando estar caracterizado o vínculo familiar ou afetivo, pois o legislador criou mecanismos para coibir e prevenir a violência domestica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.²²

Dessa forma, tanto o neto quanto a neta que tenham agredido a avó, sujeitam-se aos efeitos da Lei Maria da Penha. A companheira da vítima, numa relação homoafetiva também incorre na referida Lei. Conflitos entre mães e filhas e entre irmãs estão, do mesmo modo, sob a égide da lei de combate à violência domestica.²³

Somente a mulher pode ser sujeito passivo protegido pela Lei. Para Maria Berenice, no conceito de mulher *“encontram-se as lésbicas, os transgêneros, os transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência domestica”*.²⁴

Nas palavras de Sergio Souza, claro fica a identificação do sujeito passivo protegido pela Lei:

A mulher a que se refere a norma é aquela que venha a sofrer a violência no âmbito familiar ou domestico, bem como a que já não conviva mais com a pessoa responsável pela agressão pode figurar no pólo passivo, onde também se enquadra a mulher que nunca tenha convivido, mas que mantenha ou tenha mantido uma relação íntima com o(a) agressor(a), desde que a violência decorra de alguma dessas relações, não importando que ocorra no âmbito domestico ou mesmo fora dele.²⁵

²² DIAS, *op. cit.*, p. 41

²³ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 41.

²⁴ DIAS, *op. cit.*, p. 41.

²⁵ SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra mulher*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 48.

Assim, sujeito passivo é a mulher. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que inserida no conceito de violência doméstica ou familiar. Insere-se o filho que agride a mãe; marido que agride a mulher; neto que agride a avó; empregador que agride a empregada doméstica; companheiro que agride a companheira. O importante é que exista o requisito de existência previsto na lei: âmbito doméstico ou familiar. O fato de vizinhas se agredirem em razão de desentendimento de vizinhança não se enquadra na nova lei. Portanto, pessoas que não tenham vínculo doméstico, familiar ou afetivo com a vítima mulher não estão submetidos pelas regras da Lei.

1.5 Formas de violência e a circunstância agravante do artigo 61, II, f do Código Penal

Configura violência doméstica e familiar toda a espécie de delito praticado contra a mulher no âmbito das relações domésticas, de família ou íntima. Não importa a pena, nem a natureza do crime, desde que a vítima seja mulher e que ela faça parte do âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo com o agente do fato, configurar-se-á violência doméstica.

Para a lei, o local em que pode ser praticada a *violência doméstica e familiar contra a mulher* não se restringe ao espaço demarcado pelo recinto do lar ou do domicílio em que esteja vivendo a vítima. A norma refere-se ao *âmbito da unidade familiar*, compreendida esta "como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar" (art. 5º, inciso I); ao *âmbito da família*, compreendida esta "como comunidade formada por indivíduos que ou se consideram aparentados" (inciso II); e, ainda, a violência praticada em decorrência "de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida" (inciso III).

Do conceito de violência contra a mulher trazida pela lei, observa-se que não é qualquer conduta dolosa praticada contra a mulher que é disciplinada pela Lei Maria da

Penha. É essencial que ela seja baseada no gênero e que ocorra no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação afetiva da mulher. A razão é simples: a maioria dos casos de violência contra a mulher é praticado em seus próprios lares, onde figuram como agressores, geralmente os homens, na qualidade de maridos, ex-maridos, namorados ou companheiros.

O legislador, além de definir o conceito de violência doméstica, respeitando os princípios de Direito Penal da taxatividade e da legalidade, especificou as formas de violência doméstica e familiar em seu artigo 7º: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No entanto, cabe ressaltar que o rol não é exaustivo, uma vez que o art. 7º da Lei 11.340/2006 utiliza a expressão “entre outras”.

A violência física (art. 7º, I) “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, compreendendo inclusive a agressão que não deixe marcas aparentes. O uso da força que ofenda a saúde ou o corpo da mulher constitui *vis corporalis*, definindo violência física.²⁶

A violência doméstica já qualificava o crime de lesões corporais com o acréscimo do § 9º ao art. 129 dado pela Lei 10.886/2004. O que fez a Lei Maria da Penha foi apenas alterar a pena desse delito: passou de 6 meses a um ano, para de 3 meses a três anos. A descrição do tipo penal, portanto, não foi alterada, ampliando-se, não obstante, o âmbito de abrangência com o advento da Lei 11.340/2006, passando a expressão “relações domésticas” ter uma nova leitura.

No segundo capítulo, será discorrido mais especificamente sobre a incontrovérsia em relação à ação penal nos crimes de lesão corporal, quando abrangidos pela Lei 11.340/06.

Em relação à violência psicológica, importante ressaltar que não existia em nossa legislação, sendo incorporada à forma de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como

²⁶ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 46.

Convenção de Belém do Pará (1994). Expressa no artigo 7º, II, da Lei, a violência psicológica se caracteriza como:

II – (...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.²⁷

Caberá ao Juiz, diante do caso concreto, ponderar eventuais excessos interpretativos, de modo a não permitir, por exemplo, que se queira aplicar a Lei ao marido que simplesmente não cumpra regularmente com suas obrigações sexuais para com sua esposa, rejeitando, se for o caso, por atipicidade material. A definição conceitual do que seja violência doméstica e familiar contra a mulher e a prudência que se espera dos operadores do Direito no sentido de restringir sua incidência diante de normas tão abertas, é vital em se levando em conta que qualquer crime previsto no Código Penal ou em Leis Especiais, que tutelem as integridades física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher, podem, em tese, estar sujeitos às prescrições da Lei Maria da Penha.²⁸

A prática de algum delito mediante violência psicológica, impõe-se circunstância agravante do art. 61, II, f, do CP: “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Todos os crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher: estupro, posse sexual mediante fraude, atentado violento ao pudor, assédio sexual e corrupção de menores. Se esses delitos forem cometidos no âmbito de relações domésticas, familiares ou afetivas, o agente se submeterá à Lei 11.340/2006.²⁹

²⁷ BRASIL, Lei 11.340/2006.

²⁸ BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 50.

Além de definir e os crimes sexuais e estabelecer a pena correspondente, a lei penal determina aumento de metade da pena quando: “o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”.³⁰ O legislador, dessa forma, não ampliou as hipóteses em que reconhece que os crimes sexuais configuram violência doméstica.

Não obstante, a violência sexual cometida no âmbito doméstico enseja aumento de pena por incidência da agravante genérica (CP, art. 61, II, f), mas não é majorante dos crimes sexuais (CP, art. 226, II).³¹

Quando não é cabível o aumento da pena pelo art. 226, do CP, impõe-se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP. Por consequência, quando se aplica a hipótese de majoração da pena do art. 226, II, não incidem as agravantes inseridas no art. 61, II, f.³²

Os crimes sexuais são, conforme disposto no art. 225, CP, de ação privada, dependendo, portanto, da queixa da vítima. No entanto, será de ação penal pública nos casos de hipossuficiência da vítima e quando o crime for cometido com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. (art. 225, § 1º, I, II, CP).

A violência patrimonial também foi elencada no art. 7º, IV, pela Lei 11.340/2006, como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher: “(...) qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

O reconhecimento da violência patrimonial como forma de violência doméstica afasta as imunidades referentes aos arts. 181 e 182 do Código Penal. Assim, não mais se admite o afastamento da pena quando o infrator pratica um delito de ordem patrimonial contra uma mulher com a qual possui um vínculo doméstico, familiar ou de afetividade.

³⁰ CPB, art. 226, II.

³¹ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 50.

³² DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p. 50.

Além de não se sujeitarem às imunidades absolutas e relativas dos arts. 181 e 182, recairá sobre esses delitos o agravamento da pena previsto no art. 61, II, f, do CP.³³

Também a violência moral é caracterizada para efeitos da Lei 11.340/2006. Segundo disposto no art. 7º, V, da Lei, constitui-se como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A calúnia e difamação atingem a honra objetiva e se consumam quando terceiros tomam conhecimento; já a injúria atinge a honra subjetiva e se consuma quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.³⁴

De forma geral, esses delitos são concomitantes à violência psicológica e quando perpetrados contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou afetivo, estão submetidos ao agravamento da pena expresso no art. 61, II, f, do Código Penal.

Portanto, quando figurar alguma das formas elencadas no art. 7º da Lei 11.340/06 e o agressor possuir algum vínculo doméstico, familiar ou afetivo com a vítima mulher, haverá o agravamento da pena em relação aos delitos praticados com violência psicológica, patrimonial e moral; já quando configurada a violência sexual caberá a majoração da pena com a incidência do art. 226, II e subsidiariamente a agravante do art. 61,II, f, do CP. Em relação aos delitos perpetrados com violência física não se aplica a agravante do art. 61, II, f do CP, tendo em vista a qualificadora do § 9º, do art. 129, CP. Porém, esse ponto será melhor discutido no segundo capítulo, uma vez que não há um consenso em relação à ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas, quando perpetrados no âmbito doméstico, familiar ou afetivo.

³³ DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p. 52-53.

³⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. 2 v.

2. DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS EM MATÉRIA PROCESSUAL PENAL

Ação penal é o direito que o ofendido ou seu representante legal tem, de pedir ao Estado-Juiz a punição de um criminoso; ou o direito-dever que o Estado-acusação tem de pedir a punição de um criminoso. É, também, a maneira que os órgãos de acusação (Ministério Público e ofendido ou seu representante legal) têm à sua disposição para pedir ao Estado-Juiz a instauração do procedimento, visando a punição de um criminoso. Essa maneira é vinculada ao crime cometido, sendo ação penal pública ou ação penal privada.

A nossa legislação distingue a ação penal pública incondicionada da ação penal pública condicionada à representação. A primeira não está vinculada a qualquer condição para ser promovida pelo Ministério Público, pois não há manifestação da vontade da vítima. A segunda depende de manifestação de vontade da vítima ou seu representante legal, assim, nem mesmo o Inquérito Policial poderá ser instaurado sem que haja representação da ofendida (CPP, art.5.º, § 4.º), podendo esta renunciar a qualquer momento antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Ademais, o prazo para a vítima representar é de seis meses, contando-se do dia em que souber quem é o autor do crime (CP, art. 103), caso contrário, ocorrerá a extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV).

O conceito de representação, nas claras palavras de Cezar Roberto Bitencourt, é definido:

Representação criminal é a manifestação de vontade do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, visando a instauração da ação penal contra seu ofensor. A representação, em determinadas ações, constitui condição de procedibilidade para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal.³⁵

A representação, portanto, constitui uma condição de procedibilidade para que o Ministério Público promova a ação penal, com vistas a punir o ofensor.

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.335.

A representação proposta para que seja instaurado o inquérito policial serve também para que o Ministério Público promova a ação penal, através da denúncia.

A questão da representação, na Lei 11.340/2006, merecia, por sua importância, um esclarecimento exaustivo em capítulo próprio, o que colocaria fim ao dilema da natureza da ação em relação aos crimes de lesão corporal, ocorridos no âmbito doméstico ou familiar.

Outro ponto polêmico da Lei diz respeito à questão da “renúncia” à representação (art. 16), uma vez que a renúncia é instituto que está ligado somente às ações penais privadas, não sendo prevista para as ações penais públicas de qualquer espécie.

Estes pontos polêmicos serão tratados no presente capítulo.

2.1 Representação e Renúncia na lei 11.340/2006: a polêmica do artigo 16

Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

O termo “renúncia”, expressamente descrito na lei, tem gerado as mais diversas interpretações.

A renúncia é instituto que está ligado somente às ações penais privadas, não sendo prevista para as ações penais públicas de qualquer espécie. Quando alguém manifesta o desejo de não representar contra algum suspeito, não se opera a "renúncia". O ofendido simplesmente deixou de exercer seu direito de representação naquele momento, podendo exercê-lo a qualquer tempo dentro do prazo decadencial (art. 38, CPP), desde que considere oportuno.

Muitas são as hipóteses de ação penal pública condicionada à representação (ameaça, crimes contra a honra, crimes sexuais quando a vítima for pobre etc.). Em todas essas situações, quando a vítima for a ofendida de que trata a Lei 11.340/2006 (mulher na

ambiência doméstica, familiar ou íntima), sua renúncia à representação só pode ser admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada para esse fim.³⁶

No entendimento de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini os termos “renúncia” e “retratação” possuem significados diferentes. Enquanto a renúncia se constitui em ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da denúncia, retratação é ato posterior à representação já apresentada:

Renúncia significa abdicação do direito de representar. O CPP só prevê renúncia em relação ao direito de queixa (ação penal privada). Mas desde a lei dos juizados criminais (Lei 9.099/1995) já não se questiona que também pode haver renúncia em relação ao direito de representação. Renúncia é ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. Depois que esta já foi oferecida só cabe retratação. O art. 16, como se vê, só fez referência à renúncia. Logo, o intérprete não pode aí incluir a retratação, que é juridicamente possível até o oferecimento da denúncia (CPP, art. 25).³⁷

Nesse mesmo sentido, Cabette também entende que não foi a intenção do legislador ter utilizado o termo “retratação” em vez de “renúncia”, pois senão o artigo 16 da Lei 11.340/2006 seria inaplicável, tendo em vista que a retratação só pode ser feita até o oferecimento da denúncia (art. 25, CPP) e não até o “recebimento da denúncia”, expressa na Lei 11.340/2006:

Nem mesmo a interpretação de que o legislador teria se equivocado e, onde pretendia dizer "retratação" acabou dizendo "renúncia", seria capaz de pôr termo aos problemas. Se assim fosse o artigo 16 da Lei 11.340/06 também seria inaplicável. Se a tal "renúncia" (leia-se "retratação") perante o Juiz deve ser realizada em audiência especial no intervalo entre o oferecimento e o recebimento da denúncia, resta claro que a pela acusatória já foi ofertada. Isso inviabiliza a retratação de acordo com o artigo 25, CPP, que só a permite até o oferecimento da denúncia.³⁸

Cabette ainda ressalta que uma primeira interpretação desse dispositivo pode levar à conclusão que em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde o

³⁶ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>>. Acesso em: 19 nov. 2008.

³⁷ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Op. cit.*

³⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

procedimento policial até o oferecimento da denúncia, as autoridades policiais e o Ministério Público agiriam de ofício, prescindindo da manifestação da ofendida, mesmo em casos de ação penal pública condicionada a representação. Ainda que haja manifestação da ofendida, afirmando não pretender representar contra o suspeito, tal manifestação não produziria qualquer efeito jurídico, devendo, mesmo assim, procederem as autoridades policiais às apurações do caso e o Ministério Público formular sua denúncia, já que à vítima somente seria dado abrir mão da representação em momento posterior perante o Juiz em audiência específica. Seria como se o exercício do direito de representação da vítima e a condição de procedibilidade estivessem em suspenso para serem exercitados e exigidos em momento posterior. Teria se operado, por força do art. 16 da Lei 11.340/06, uma derrogação tácita dos artigos 5º., § 4º. e 24, ambos do Código de Processo Penal.³⁹

Sustenta ainda o autor que eventualmente o legislador teria inovado em relação à retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao dilatar o tempo oportuno para a retratação, alongando-o até “antes do recebimento da denúncia”:

Esta parece ser "a melhor das piores opções". Nos casos de violência doméstica contra a mulher, derogado o artigo 25, CPP, para alongar o tempo para a retratação (jamais "renúncia"), teria o legislador criado uma nova formalidade processual antes do recebimento da denúncia, qual seja, a oitiva da vítima para que se manifeste quanto a eventual retratação da representação anteriormente ofertada. Já nas fases anteriores (pré – processuais), mantida estaria a sistemática tradicional da necessidade de satisfação da "condição de procedibilidade" tanto para a instauração do Inquérito Policial, quanto para o oferecimento da denúncia.⁴⁰

Já para Marcelo Bastos, o termo correto a ser usado é “retratação” e não “renúncia”:

(...) é que renúncia, tecnicamente, se dá antes do exercício do direito. Deste modo, só se renuncia ao direito de representação antes de exercitá-lo. Sendo assim, como se pode imaginar uma renúncia ao direito de representação antes do recebimento da denúncia, o que pressupõe que ela tenha sido oferecida, se, para ser oferecida, é imprescindível a existência da representação, condição especial que é para a deflagração da ação penal? Está confuso? É possível piorar então: a

³⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Op. cit.*

⁴⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Op. cit.*

Lei parece ter estabelecido a possibilidade de se renunciar a um direito (o de representação), cujo exercício era pressuposto para o exercício de outro (o da ação penal pública condicionada), após este efetivo exercício (o oferecimento da denúncia). Isto evidentemente não é possível. Teria a Lei estabelecido uma regra inútil – o de que a representação é renunciável até o recebimento da denúncia, para o quê, obviamente, já tinha que ter sido oferecida? Ou será que, em verdade, quando se falou em renúncia, quis se ter falado em retratação? É o que parece ter ocorrido. A Lei quis dizer que a representação é retratável somente em juízo e até o recebimento da denúncia.⁴¹

Nesse mesmo entendimento, Maria Berenice Dias ensina que o silêncio da vítima significa que ela “renunciou” ao direito de representar contra o ofensor, abriu mão do direito de vê-lo responder pelo ato de praticou. Portanto, “renúncia à representação” quer dizer não exercer o direito de representar, manter-se inerte. Depois de feita a representação é possível que a vítima se retrate, desista de ver o seu ofensor processado. Assim, a autora entende que “retratação é desistir da representação já manifestada”.⁴²

Berenice Dias ainda continua:

Apesar de todas essas discussões e desentendimentos, é necessário atentar que, em sede de violência doméstica, a representação é levada a efeito quando do registro da ocorrência, oportunidade em que é tomada a termo pela autoridade policial (art. 12, I). Assim, a posterior manifestação da vítima perante o juiz de não querer que a ação se instaure, se trata de “retratação à representação”. Portanto, atenderia à melhor técnica, tivesse o legislador utilizado a expressão “retratação” ou mesmo “desistência” ao admitir a possibilidade de a ofendida voltar atrás da representação levada a efeito perante a autoridade policial.⁴³

Cabette atenta para a possibilidade de a ofendida não apresentar a representação, quando do registro de ocorrência, ressaltando uma contradição entre os artigos 16 e 12, I da Lei 11.340/2006, que manda a Autoridade Policial colher a representação da ofendida, se apresentada.

⁴¹ BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 111.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, p. 113.

Pergunta-se: que utilidade teria esse procedimento se a oferta ou não da representação seria inócua nessa fase?

Imagine-se um caso de prisão em flagrante no qual a mulher tenha afirmado não desejar representar. Mesmo assim, a Autoridade Policial formalizaria a prisão. Considere-se que, naquele caso concreto, o autor do crime não fizesse jus à fiança ou não pudesse satisfazê-la por qualquer motivo. Ofertada a denúncia e designada a audiência do artigo 16 da lei enfocada, a mulher confirmaria seu desinteresse pela ação penal, operando-se a suposta "renúncia". Resultado: o Estado por meio de seus órgãos (Polícia, Ministério Público e Judiciário) teria se mobilizado sem justa causa. E o pior, alguém teria sido recolhido ao cárcere inutilmente!⁴⁴

Fernando Nogueira entende que, na realidade, o termo correto a ser utilizado no art. 16 seria "desistência":

A situação, na verdade, é de desistência da representação já formalizada. Só podemos falar em renúncia se a representação não chegou a ser formalizada. Formalidade um tanto quanto questionável, pois se para a representação não há fórmula sacramental, tratando-se de ato que pode ser deduzido perante a autoridade policial, Ministério Público, Magistrado e até mesmo perante o oficial de justiça, que fará certidão, não se justifica negar validade à renúncia ou desistência feitas por pessoa capaz, de forma clara e inequívoca, até mesmo perante o oficial de justiça, que certificará a respeito com a fé-pública inerente às suas funções. De igual modo, excesso de rigor negar validade à desistência ou renúncia da representação reduzidas a termo perante a autoridade policial ou membro do Ministério Público.⁴⁵

2.2 Da realização da audiência do artigo 16

Somente quando as vítimas manifestarem, voluntariamente, interesse em renunciar, é que o juiz irá designar a audiência. Tal manifestação deve ser feita antes do recebimento da denúncia.

⁴⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

⁴⁵ NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *A Lei n. 11.340/06 – Violência doméstica e familiar contra a mulher – Perplexidades à vista*. Disponível em: http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2006/lei11340_violencia_domestica.doc>. Acesso em 22 nov. 2008.

Sob a égide do Código Penal, a retratação pode ser efetuada até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. No entanto, em se tratando de violência doméstica, a possibilidade de retratação vai até o recebimento da denúncia pelo juiz. Maria Berenice Dias entende que esta alteração é mais técnica, tendo em vista a dificuldade de identificar o momento do oferecimento da denúncia. Assim, teria andado melhor a Lei 11.340/2006 ao estabelecer como prazo final para a retratação até o recebimento da denúncia.⁴⁶

É proibido à Justiça contatar a vítima através de oficial de justiça, por correspondência ou telefone ou por qualquer outro meio, sem a manifestação dela, espontânea e prévia, no sentido de renunciar. Portanto, se a vítima, por livre e espontânea vontade, quiser procurar a polícia, o Ministério Público ou a Justiça para encerrar o caso, deverá fazê-lo antes do recebimento da denúncia. Depois do início do processo, a responsabilidade estatal será exclusiva para apurar a notícia criminosa e aplicar a lei penal como de direito.

Fausto Rodrigues de Lima atenta para o equívoco de alguns promotores e juizes que estão promovendo audiências em todos os casos, mesmo sem o pedido das vítimas, para questioná-las sobre seu desejo de renunciar ao processo. Com esse procedimento equivocado, confundem as disposições da Lei nº 9.099/95 com as da Lei nº 11.340/06, que são diametralmente opostas e incompatíveis entre si. Isso se dá porque a Lei nº 9099/95 (JECrim), conforme visto, previa a realização de uma audiência preliminar na qual, após a tentativa de conciliação e composição de danos, as vítimas exerceriam seu direito de "ratificar a representação". Na ausência das vítimas, restavam os procedimentos arquivados por "renúncia tácita", instituto popularizado nos juizados especiais criminais, que, como sabemos, passaram a arquivar liminarmente mais de 90% de todas as causas relacionadas à violência doméstica e familiar.⁴⁷

Tal disposição, porém, não mais se aplica às causas de violência doméstica contra a mulher, em razão da expressa derrogação da Lei 9099/95, operada pelo art. 41 da Lei 11340/06.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 114-115.

⁴⁷ LIMA, Fausto Rodrigues de. *A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica. Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1615, 3 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10718>>. Acesso em: 17 nov. 2008.

Além disso, o art. 16 tem disposição frontalmente contrária à da Lei derogada, com a finalidade clara de abolir a renúncia extrajudicial e a renúncia tácita. Enquanto para a Lei nº 9099/95, a vítima devia comparecer em juízo para ratificar a representação, no novo sistema de proteção integral às vítimas, instituído pela Lei nº 11.340/06, é a renúncia à representação que deve ser ratificada em Juízo.⁴⁸

Até o momento de a denúncia ser recebida pelo juiz, há a possibilidade de a ofendida retratar-se, desde que atendendo aos requisitos do art. 16, ou seja, em audiência perante o juiz e com a oitiva do Ministério Público. No entanto, é defeso ao magistrado intimar a vítima para que se manifeste sobre eventual desistência da representação. Assim, defende Berenice Dias:

"De todo descabido que o magistrado, antes de receber a denúncia, intime a vítima para que ela se manifeste sobre o eventual desejo de desistir da representação apresentada na polícia. Tal providência, além de não estar prevista na lei, retardaria em muito o início da ação penal e desconstruiria a nova sistemática que veio exatamente para não permitir que a vítima sinta-se pressionada a abrir mão do direito de processar o seu agressor, como ocorria nos juizados especiais".⁴⁹

Célio de Brito Nogueira critica esse formalismo exigido pelo legislador quanto à desistência à representação, uma vez que entende ninguém poderá impedir a vítima de desistir da representação que já tenha formulado:

E esse formalismo, que chega ao ponto de exigir audiência presidida pelo magistrado para que se faça a renúncia ou desistência da representação, não protegerá a mulher vítima de violência doméstica ou familiar, pois ninguém poderá impedi-la de renunciar ao direito de representar ou desistir da representação que eventualmente já tenha formulado. Deverá ela requerer a designação de audiência para essa finalidade? E se requerer e deixar de comparecer? Seria caso de conduzi-la coercitivamente, apenas para que ela renuncie ou desista da representação? Isso atentaria contra a dignidade da mulher, um dos pilares da lei (art. 3º). Assim como a formalidade criada, que representa um excesso de proteção, de um lado paternalista e de outro inócua,

⁴⁸ LIMA, Fausto Rodrigues. *Op. cit.*

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 114-115.

que a grande maioria das mulheres, na atualidade, certamente, não desejarão invocar.⁵⁰

2.3 A polêmica das lesões corporais na Lei Maria da Penha

Os delitos elencados no Código Penal, quando não haver nenhuma ressalva, são de ação pública incondicionada. Somente quando a lei expressamente reclama a iniciativa do ofendido para a deflagração penal, há a necessidade de representação, conforme disposto no artigo 100 do CP: “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. §1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, da representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça”.

Quanto ao delito de lesão corporal nunca houve dúvida de que se trata de crime de ação penal pública incondicionada. Com o advento da Lei dos Juizados Especiais, os crimes de lesões corporais leves e culposas passaram a ser considerados como de menor potencial ofensivo, transformando-os em delito de ação penal condicionada (art. 88, Lei 9.099/95): “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e culposas”.

Portanto, o desencadeamento da ação penal nos crimes de lesão corporal passou a depender da representação do ofendido.

Os delitos de lesão corporal dolosa grave ou gravíssima continuam sendo de ação penal pública incondicionada, não havendo qualquer ressalva. Já em relação aos crimes de lesão corporal leve ou culposa instalou-se a polêmica, uma vez que há ressalva no art. 88 da Lei dos Juizados Especiais. Com o advento da Lei Maria da Penha, o art. 41 expressamente afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de pena prevista.

⁵⁰ NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. A Lei n. 11.340/06 – *Violência doméstica e familiar contra a mulher* – *Perplexidades à vista*. Disponível em: http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2006/lei11340_violencia_domestica.doc. Acesso em 22 nov. 2008.

A partir de então surgiu o impasse em relação a esses delitos, quando ocorridos no âmbito doméstico e familiar, e as posições dividem-se, não sendo possível identificar qual corrente é predominante entre os doutrinadores ou na jurisprudência.

2.3.1 Da incondicionalidade da ação nos crimes de lesões corporais dolosas leves e culposas

Para aqueles que sustentam a tese de que a ação voltou a ser incondicionada nos crimes de lesões corporais leves e culposas, quando praticados no âmbito familiar e doméstico, dois são os principais fundamentos: a qualificadora do parágrafo 9º que aumentou a pena máxima nestes crimes para três anos, retirando-os do âmbito dos Juizados Especiais e o implemento do art. 41 pela Lei 11.340/2006, que prevê expressamente o afastamento dos institutos da Lei 9.099/95, voltando a vigorar o Código Penal, no tocante à ação penal .

Segundo a interpretação de Gonçalves e Lima sobre os crimes de lesão corporal leve, cometidos no âmbito familiar contra a mulher, voltaram a ser considerados de ação penal pública incondicionada:

A Lei não fez expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria, e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. Significa dizer que os crimes de lesão corporal leve cometidos contra mulher na violência doméstica não dependem de representação, ou seja, voltaram a ser considerados de ação penal pública incondicionada.
(...)É do interesse público que tal violência cesse, não podendo o Estado tolerá-la em nenhuma hipótese. Há muito a violência doméstica deixou de ser considerada um problema conjugal, familiar, em que não se mete a colher. A opção brasileira, por determinação constitucional, é pelo seu combate (...)⁵¹

⁵¹ GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. *A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>>. Acesso em: 22 nov 2008.

Cabette entende que com o acréscimo do § 9º ao artigo 129 do Código Penal a ação passou a ser novamente incondicionada nos delitos de lesão corporal leve, nos termos do artigo 100 do CP :

Com o advento da Lei 10.886/04, que acrescentou o § 9º. ao artigo 129, CP, criando uma nova hipótese típica para os casos de "violência doméstica", inclusive com pena autônoma, cogitou-se a possibilidade de que houvesse uma alteração quanto à ação penal, qual seja, a de que, com a criação da nova figura típica, a ação penal teria passado a ser novamente incondicionada, uma vez que a nova lei não chegou a tratar da questão da ação penal, voltando a ser aplicável a regra do artigo 100, CP, determinante de que no caso de silêncio da lei a ação é pública incondicionada.⁵²

O mesmo autor continua a discorrer quanto à incondicionalidade da ação penal nos crimes de lesão corporal leve, agora argumentando sob o enfoque do art. 41 da Lei 11.340/2006, que afastou os institutos dos Juizados Especiais quando praticados no âmbito doméstico e familiar, independente da pena prevista:

Uma das determinações contidas nesse diploma legal é a de que, nos termos de seu artigo 41, "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9099, de 26 de setembro de 1995".

Face a isso, parece irretorquível que a partir da vigência da Lei 11.340/06 retornou a ação penal a ser pública incondicionada, mesmo nos casos de lesões leves, desde que perpetradas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque não é no Código Penal que se vai encontrar o dispositivo que determina a ação penal pública condicionada para as lesões leves em geral, e sim no artigo 88 da Lei 9099/95. O raciocínio é simples: se a Lei 9099/95 não se aplica mais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que não se aplica por inteiro, inclusive o seu artigo 88, de forma que no silêncio do Código Penal, reintegra-se a regência do artigo 100, CP, que impõe a ação penal pública incondicionada.⁵³

⁵² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 22 nov. 2008

⁵³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 22 nov. 2008

No entanto, Cabette critica tal opção legislativa, uma vez que entende que ao tornar a ação penal pública incondicionada nos crimes de lesão corporal leve, no âmbito das relações afetivas e familiares, o Estado acaba por desprezar os sentimentos e interesses da própria vítima, considerando-as como incapazes:

Não se advoga a tese do afastamento do poder repressivo e coercitivo do Direito Penal nos casos de violência doméstica contra a mulher, mas isso não justifica a indevida e anacrônica subtração do conflito da vítima pelo Estado, desprezando suas expectativas, sentimentos e interesses em nome de uma suposta proteção ou tutela. Muito mais "tutela" do que proteção, na medida em que certas vítimas (no caso, as mulheres) parecem ser consideradas, como outrora já ocorreu, verdadeiras incapazes.⁵⁴

Nessa linha de pensamento, o autor arremata afirmando que os conflitos domésticos não podem ser considerados apenas sob o enfoque legal, visto que comporta aspectos afetivos e sentimentais, os quais não podem ser desconsiderados:

Ademais, deve-se ter em mente que um direito apartado de bases reais flutua na abstração e se torna um instrumento inútil, tal qual alerta há tempos Miguel Reale ao asseverar que "o Direito, como tudo que existe em razão do homem e para reger comportamentos humanos, está imerso no mundo da vida ('Lebenswelt')". Foi por isso que outrora constatou-se que a ação penal pública incondicionada naufragava frente ao desinteresse da vítima que ocasionava terrível prejuízo probatório e distorção na aplicação da lei. Percebeu-se que não se pode esquecer que os conflitos domésticos são muito mais complexos do que a simplista e maniqueísta divisão entre agressor e vítima, comportando relevantes aspectos afetivos e emocionais que não podem ser desconsiderados nem obliterados por alguma magia legal.

Na realidade, o destino das mulheres vitimizadas está nas mãos delas próprias. A aplicação de mecanismos repressivos aos agressores com eficácia depende muito mais da consciência das próprias mulheres do que da rigidez na forma da ação penal. A norma que amarra as vítimas na ação pública incondicionada retira-lhes a dignidade de seres humanos capazes de conduzir o próprio destino, transformando-as em tuteladas de segunda classe.⁵⁵

⁵⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Op, cit.*

⁵⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 22 nov. 2008

Marcelo Bastos também defende que por força do artigo 41 da Lei, foi afastada a incidência da Lei 9.099/95:

Em resumo, não há o menor problema com o art. 41 da Lei "Maria da Penha". Não se aplicam, portanto, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, em se configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo nem composição civil dos danos extintiva de punibilidade, não se lavra termo circunstanciado (em caso de prisão em flagrante, deve ser lavrado auto de prisão em flagrante e, se for o caso, arbitrada fiança), deve ser instaurado inquérito policial (com a medida paralela prevista no art. 12, III, e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.340/06), a denúncia deverá vir por escrito, o procedimento será o previsto no Código de Processo Penal, em se tratando de lesão corporal leve a ação penal será de iniciativa pública incondicionada(...)⁵⁶

Para Luiz Flavio Gomes e Alice Bianchini, o artigo 88 da Lei 9.099/95 foi derogado pelo artigo 41 da Lei 11.340/2006 e, portanto, os delitos de lesão corporal dolosa:

Art. 41 da nova lei: dentre todos os delitos que, no Brasil, admitem representação acham-se a lesão corporal culposa e a lesão corporal (dolosa) simples. Nessas duas hipóteses a exigência de representação (que é condição específica de procedibilidade) vem contemplada no art. 88 da Lei 9.099/1995 (lei dos juizados especiais). Esse dispositivo não foi revogado, sim, apenas derogado (ele não se aplicará mais em relação à mulher de que trata a Lei 11.340/2006 – em ambiência doméstica, familiar ou íntima). Note-se que o referido art. 88 só fala em lesão culposa ou dolosa simples. Logo, nunca ninguém questionou que a lesão corporal dolosa grave ou gravíssima (CP, art. 129, § 1º e 2º) sempre integrou o grupo da ação penal pública incondicionada. Nesses crimes, portanto, cometidos pelo marido contra a mulher, pelo filho contra a mãe, pelo empregador contra a empregada doméstica etc., não se pode mais falar em representação, isto é, a ação penal transformou-se em pública incondicionada (o que conduz à instauração de inquérito policial, denúncia, devido processo contraditório, provas, sentença, duplo grau de jurisdição etc.).

⁵⁶ BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

Esse ponto, sendo desfavorável ao acusado, não pode retroagir (isto é: não alcança os crimes ocorridos antes do dia 22.09.06).⁵⁷

No entanto, Gomes e Bianchini fazem uma ressalva, entendendo que a incondicionalidade da ação penal só tem pertinência em relação aos crimes dolosos:

(...) a mudança na natureza da ação só tem pertinência nos crimes dolosos, porque nestes tem relevância a situação da mulher como vítima; parece não ter nenhum sentido qualquer alteração nos crimes culposos, que não justificam o afastamento da exigência de representação.⁵⁸

Ainda argumentam que não há incompatibilidade entre os artigos 41 e 16 da Lei Maria da Penha, uma vez que a representação continuará a ser exigida nos crimes de ação penal publica condicionada:

Não existe nenhuma incompatibilidade, de outro lado, entre o art. 41 e o art. 16. O primeiro excluiu a representação nos delitos de lesão corporal culposo e lesão simples. No segundo existe expressa referência à representação da mulher. Mas é evidente que esse ato só tem pertinência em relação a outros crimes (ameaça, crimes contra a honra da mulher, contra sua liberdade sexual quando ela for pobre etc.). Aliás, nesses outros crimes, a autoridade policial vai colher a representação da mulher (quando ela desejar manifestar sua vontade) logo no limiar do inquérito policial (art. 12, I, da Lei 11.340/2006).⁵⁹

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que o crime de lesões corporais leves e culposas é de ação publica incondicionada, tendo em vista que o artigo 41 da Lei 11.340/2006 derogou o artigo 88 da Lei 9.099/95, nos casos envolvendo violência domestica e familiar:

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>>. Acesso em: 19 nov. 2008.

⁵⁸ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

⁵⁹ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>>. Acesso em: 19 nov. 2008.

Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Lesão Corporal (art. 129) - Violência Doméstica

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MP, determinando que a denúncia, anteriormente rejeitada pelo juiz de 1º grau, fosse recebida contra o paciente pela conduta de lesões corporais leves contra sua companheira, mesmo tendo ela se negado a representá-lo em audiência especialmente designada para tal finalidade, na presença do juiz, do representante do *Parquet* e de seu advogado. Com isso, a discussão foi no sentido de definir qual é a espécie de ação penal (pública incondicionada ou pública condicionada à representação) deverá ser manejada no caso de crime de lesão corporal leve qualificada, relacionada à violência doméstica, após o advento da Lei n. 11.340/2006. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, denegou a ordem, por entender que se trata de ação penal pública incondicionada, com apoio nos seguintes argumentos, dentre outros: 1) o art. 88 da Lei n. 9.099/1995 foi derogado em relação à Lei Maria da Penha, em razão de o art. 41 deste diploma legal ter expressamente afastado a aplicação, por inteiro, daquela lei ao tipo descrito no art. 129, § 9º, CP; 2) isso se deve ao fato de que as referidas leis possuem escopos diametralmente opostos. Enquanto a Lei dos Juizados Especiais busca evitar o início do processo penal, que poderá culminar em imposição de sanção ao agente, a Lei Maria da Penha procura punir com maior rigor o agressor que age às escondidas nos lares, pondo em risco a saúde de sua família; 3) a Lei n. 11.340/2006 procurou criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres nos termos do § 8º do art. 226 e art. 227, ambos da CF/1988, daí não se poder falar em representação quando a lesão corporal culposa ou dolosa simples atingir a mulher, em casos de violência doméstica, familiar ou íntima; 4) ademais, até a nova redação do § 9º do art. 129 do CP, dada pelo art. 44 da Lei n. 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos à lesão corporal leve qualificada praticada no âmbito familiar, corrobora a proibição da utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando assim a exigência de representação da vítima. Ressalte-se que a divergência entendeu que a mesma Lei n. 11.340/2006, nos termos do art. 16, admite representação, bem como sua renúncia perante o juiz, em audiência especialmente designada para esse fim, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público. (HC 96.992-DF, Rel. Min. Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ-MG, julgado em 12/8/2008).

2.3.2 Da exigência da representação na hipótese do art. 129, 9º

Para a doutrina que entende que a ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas continua a ser condicionada à representação, o legislador apenas quis afastar os benefícios de natureza estrita da Lei 9.099/95 e que como o artigo 88 é norma accidental e não essencial da Lei dos Juizados Especiais, continuariam sendo tais delitos de ação penal condicionada, mesmo no âmbito das relações domésticas e familiares.

Para Pedro Porto, “(...) a intenção fundamental do legislador não era afastar a exigibilidade de representação e sim evitar, doravante, a aplicação de penas pecuniárias em caso de delitos praticados com violência contra a mulher”.⁶⁰

Apesar de entender que a representação apresenta-se como uma medida despenalizadora, Porto defende que ela concorre a favor da ofendida:

Assim é que, em uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 11.340/06, antes citados, poder-se-ia concluir que o afastamento da Lei 9.099/95 é determinação genérica, relativa, precipuamente, aos institutos despenalizadores alheios à autonomia volitiva da vítima – a transação e a suspensão condicional do processo – ordinariamente vistos como institutos essencialmente despenalizadores e, como reiteradamente aplicados de forma benevolente, granjearam a má fama de serem benefícios causadores da impunidade. Entretanto, a representação continua exigível nos crimes de lesões corporais mesmo ante a qualificadora do § 9º do art. 129 do CP, visto que, apesar de ser também uma medida despenalizadora, ela concorre em favor da vítima, outorgando-lhe o poder de decidir acerca da instauração do processo contra o acusado.⁶¹

Nessa linha de pensamento, Porto assegura que sendo a representação uma medida despenalizadora, ela beneficia diretamente a vítima:

Ademais, sem sombra de dúvidas, se a exigência de representação é de fato uma medida despenalizadora, não menos certo é que deixar esta decisão no poder da vítima, que pode então utilizá-la como instrumento de barganha para uma justa reparação de danos civis, atende a dois objetivos: punir o sujeito ativo e

⁶⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917>>. Acesso em: 24 nov. 2008.

⁶¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. cit.*

beneficiar direta e imediatamente a própria vítima. Com efeito, é importante lembrar que o poder de representar pressupõe o de conciliar, de sorte que, mantida a representação, mantém-se também a conciliação e, nesse caso, o poder de barganha da vítima é fortalecido pela inexistência de outras medidas despenalizadoras posteriores, ou seja, ou o agressor aceita as condições do acordo proposto pela vítima, ou terá de submeter-se de vez ao processo criminal, sem direito à transação ou suspensão condicional do processo que lhe poderiam ser mais benéficas que a própria compensação dos danos civis. Deste modo, somente com excluir outros benefícios despenalizadores, o legislador incrementou a severidade legal em crimes de menor ou médio potencial ofensivo praticados contra a mulher, ainda que mantendo a exigência de representação.⁶²

Quanto a possibilidade de a vítima ser pressionada a desistir da representação, Porto esclarece:

O legislador cercou esta decisão de garantias como a exigência de que a desistência ocorra em presença do juiz e seja ouvido o Ministério Público. (...) Destarte, embora pareça irrecusável que, em muitos casos, a mulher vítima de violência doméstica sofrerá pressão para desistir da representação oferecida e que, dependendo de sua condição econômica ou social esta pressão poderá exercer acentuada influência em sua decisão, não é menos certo asseverar que a Lei 11.340/06 também visa minimizar ou eliminar por completo esta constelação de fatores perversos que lhe diminuem a liberdade de escolha, criando condições propícias para uma decisão mais livre por parte da vítima, e o faz ao estabelecer importantes medidas protetivas que obrigam o agressor (arts. 22 e 23) e que beneficiam diretamente a ofendida (art. 24), além das garantias de transferência no serviço público e manutenção do vínculo empregatício (art. 9º, § 2º, I e II).⁶³

Dessa forma, Porto conclui que se mantendo a representação nos crimes de lesões corporais leves e culposas, estará se valorizando a maior protagonista da Lei:

Assim, em se conservando a exigência de representação e, conseqüentemente, a oportunidade de conciliação, esta inclusive com possibilidade de reparação dos danos, não se está neutralizando a vítima no processo penal, ao contrário, é ela valorizada e soerguida à condição de protagonista relevante, que pode beneficiar-se direta e imediatamente da possibilidade de decidir acerca do prosseguimento da ação penal.

Por tais razões, tem-se que a exigência de representação nos casos do art. 129, § 9º, do CP contra a mulher deve ser mantida, pois tal conclusão atende a uma interpretação sistemática da nova lei, harmonizando-a com o sistema e

⁶² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917>>. Acesso em: 24 nov. 2008.

⁶³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. cit.*

corresponde melhor ao *telos* da norma legal, pois, teleologicamente, a Lei Maria da Penha pretende reforçar o protagonismo da vítima mulher na punição do seu agressor.

Nessa mesma linha de pensamento, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto também consideram a representação como uma medida despenalizadora que concorre a favor da ofendida.

Sanches e Pinto entendem que o afastamento da Lei dos Juizados Especiais é relativa aos institutos despenalizadores alheios à vontade da ofendida. Além disso, o direito de decidir sobre representar ou não se constitui em possibilidade de conciliação civil, o que certamente atende aos interesses da vítima, que nem sempre desejam a punição do agressor.⁶⁴

Damásio de Jesus assevera que o propósito da Lei foi o de afastar a aplicação de penas alternativas, inadequadas no âmbito da violência doméstica e familiar:

Segundo entendemos, a Lei n. 11.340/2006 não pretendeu transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contrariaria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar. Público e incondicionado o procedimento policial e o processo criminal, seu prosseguimento, no caso de a ofendida desejar extinguir os males de certas situações familiares, só viria piorar o ambiente doméstico, impedindo reconciliações.

O propósito da lei foi o de excluir da legislação a permissão da aplicação de penas alternativas, consideradas inadequadas para a hipótese, como a multa como a única sanção e a prestação pecuniária, geralmente consistente em "cestas básicas" (art. 17). O referido art. 88 da Lei n. 9.099/95 não foi revogado nem derogado. Caso contrário, a ação penal por vias de fato e lesão corporal comum seria também de pública incondicionada, o que consistiria em retrocesso legislativo inaceitável.⁶⁵

Concluindo, Damásio de Jesus defende um equilíbrio em que a ação penal não é exclusivamente privada nem pública incondicionada:

⁶⁴ CUNHA, Rogério Sanches, e PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p. 135.

⁶⁵ JESUS, Damásio E. de. *Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei nº 11.340/2006*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1670, 27 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10889>>. Acesso em: 24 nov. 2008.

A lei brasileira enfrentou o mesmo dilema no qual se viram envolvidas outras legislações: o do empowerment das mulheres. O início da persecução criminal e seu prosseguimento devem ser deixados nas mãos das mulheres ou o poder de decisão pertence somente ao Estado, sem a interferência daquelas? Aceita a primeira alternativa, sendo a ação penal de exclusiva iniciativa da vítima, sem interferência do Estado (ação penal privada), sua decisão de processar ou não o autor da violência e de prosseguir ou não com a persecução criminal pode derivar de inúmeros motivos e situações (reconciliação, vingança, medo, pressão, susto no agressor, trauma etc.). Sob outro aspecto, sabemos que, nas ações penais privadas, poucos são os casos de condenação. Além disso, deixar o poder de iniciativa só com a vítima enfraqueceria a política pública de minimizar esse mal social. Adotada a segunda opção, tornando a ação penal pública incondicionada, o episódio pode resultar em condenação do autor, o que, tratando-se de marido, ensejaria até a ruína da família.⁶⁶

Seguindo a posição destes doutrinadores, julgou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGOS 16 E 41 DA LEI Nº 11.340/2006. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, ao excluir a aplicação da Lei nº 9.099/95, pretendeu, somente, vedar a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil e a transação penal, instrumentos impeditivos da persecução criminal contra o agressor. Não foi intenção do legislador afastar a aplicação do artigo 88 da Lei nº 9.099/1995, que condiciona a ação penal concernente à lesão corporal leve e à lesão corporal culposa à representação da vítima, tanto que esta é prevista no art. 12, I, **in fine**, da Lei nº 11.340/2006. Exegese diversa conduziria a um absurdo dentro do sistema, que não pode contrariar a lógica. Há outros crimes, até mais graves, para os quais, não a Lei nº 9.099/95, mas o próprio Código Penal prevê a necessidade de representação da vítima. Exemplo os crimes contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, corrupção de menores), nos quais, igualmente ofendida mulher em contexto de violência doméstica, sendo ela pobre, é necessária a sua representação, porque exigida pelo Código Penal (artigo 225, § 1º, I, e § 2º).

Já o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 impõe que a “renúncia” à representação, na realidade, retratação da representação, “só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. O claro objetivo é que o Ministério Público e o juiz fiscalizem a retratação da representação, para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor. Esse o ponto nodal da questão. Atentou a nova lei, precisamente, para que pode a mulher, vítima da lesão corporal, “desistir” do prosseguimento da ação contra seu marido ou companheiro, em face

⁶⁶ JESUS, Damásio E. de. *Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei nº 11.340/2006*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1670, 27 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10889>>. Acesso em: 24 nov. 2008.

de coação ou violência deste. Daí a necessidade da audiência. Manifestada a retratação antes do recebimento da denúncia, deve designar o juiz audiência para, ouvido o Ministério Público, admiti-la, se o caso. Não se trata aqui de mera homologação da retratação. O objetivo da lei, dever do Ministério Público e do juiz, é perquirir, efetivamente, por todos os meios, a motivação do pedido da vítima. Ouvido o Ministério Público e convencido o juiz de que a retratação é espontânea, tendo por fim a efetiva reconciliação do casal, a real preservação dos laços familiares, e havendo condições a tanto favoráveis, deve admitir o pedido, pondo fim ao processo. Caso contrário, não. Na dúvida, é de recusar-se a retratação, pelo relevo que merece a proteção à vítima da violência doméstica e familiar. Reiteração da violência doméstica e familiar, maus antecedentes criminais do agressor, seriedade e gravidade das circunstâncias de que resultantes as lesões, apesar de leves, tudo isso milita contra a aceitação da retratação. Imprescindível, portanto, o exame de cada caso concreto.

Na espécie, informa a vítima ser esta a única ocorrência em seis anos de convivência. Não ostenta o denunciado outros registros penais. Testemunha residente há três anos no mesmo lote do casal afirma não ter presenciado fato semelhante neste período.

Nesse contexto, há de se aceitar a pretendida retratação, ocorrida, no caso, antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.341/2006, e que se afigura espontânea, com o claro propósito de reconciliação do casal. (TJDFT, Primeira Turma, SER n. 2007091000878-7, Rel. Des. Mário Machado).

Conforme se depreende da decisão acima, a retratação à representação deve ser fiscalizada pelo juiz e Ministério Público, certificando-se que a desistência da ofendida não seja fruto de pressão por parte do ofensor. Caso a retratação não seja espontânea, há de se recusá-la, tendo em vista o objetivo de proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

De acordo com o ensinamento de Wania Izumino, citada por Elisa Girotti, a representação pode ser utilizada como instrumento de poder das vítimas, que passam de uma situação passiva para atuarem de forma ativa, no âmbito das relações domésticas e familiares. Além disso, Izumino entende que não há problema em relação à possibilidade de a vítima vir a desistir da representação e sim a falta de informação à vítima sobre as conseqüências de sua renúncia:

Izumino trata a possibilidade de manuseio da representação como um “empoderamento” das mulheres, pois estas deixaram de ser vítimas passivas para atuarem de forma ativa, reagindo à situação de violência que enfrentam. A capacidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros. Entretanto, a autora chama a atenção que o problema não está na possibilidade da vítima de se manifestar retirando a representação, mas na ausência de mecanismos que permitam que ela seja informada de seus direitos e das conseqüências de sua renúncia à representação. A este respeito, o inc. V do art. 11 da Lei 11.340/06,

estabelece que a autoridade policial deve informar a mulher os direitos e serviços a ela conferidos, tal atitude é importante, porém o que se lastima é que tenha sido necessário sua previsão legal, o que leva a crer não ser a oferta da informação um hábito nas delegacias de polícia.⁶⁷

Importante ressaltar a mudança de posição da respeitável desembargadora Maria Berenice Dias, que no início da vigência da Lei Maria da Penha defendia a tese de que o delito de lesões corporais leves e culposas era de ação penal pública incondicionada: “Esta posição foi a que defendi logo após a vigência da lei, mas acabei migrando para a outra corrente”.⁶⁸

Berenice Dias argumenta sobre sua mudança de posição, passando a defender que a representação persiste nos delitos de lesão corporal dolosa leve e culposa, e que tal instituto constitui-se em poderosa arma para as vítimas, pois a decisão de processar ou não o agressor estará nas mãos da mulher:

Certamente as chances de um acerto do conflito entre as partes são muito maiores se a vítima tiver a faculdade de fazer uso, como instrumento de negociação, do direito de livrar o agressor do processo criminal. Esta arma, que pode ser utilizada para exercer pressão psicológica, assegura o equilíbrio entre as partes. Literalmente na sorte do varão está nas mãos da mulher. Invertem-se os papéis. Assim, com mais facilidade o juiz poderá obter sucesso e conseguir que as partes façam acordo e acertem a separação, alimentos visitas e partilha de bens.⁶⁹

Continua a autora argumentando que a Lei possui um caráter eminentemente protetivo à vítima, “muito mais do que punitivo ao agressor”.⁷⁰

Assim, discorre que não há razão para dar continuidade à demanda penal quando resolvidas as questões que mantinham a situação do conflito doméstico ou familiar, até

⁶⁷ GIROTTI CELMER, Elisa. *Violência contra a mulher, produção legislativa e discurso punitivo - um estudo sobre a Lei Maria da Penha (11.340/06)*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 42, 30/06/2007. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1812. Acesso em 22/11/2008.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 118.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, p. 120.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* P. 119.

mesmo porque, quando resolvido o conflito entre o casal, a vítima certamente não irá contribuir para a apuração do delito, ensejando, de qualquer forma, a absolvição do réu:

De todo descabido que, solvidas todas as controvérsias que mantinham o casal em situação de conflito, ainda assim, instaure-se a ação penal. Às claras que a vítima não tem mais interesse em ser seguido à representação levada a efeito. Certamente ela em nada contribuirá para a apuração do delito. O resultado da investigação ninguém duvida qual seja. O inquérito não será remetido a juízo pela autoridade policial ou o Ministério Público não oferecerá denúncia. Ainda que venha a ser instaurada a ação penal, o juiz acabará absolvendo o réu por falta de provas. Portanto, havendo composição e solvendo-se a situação de conflito entre as partes, é justificável admitir a possibilidade de a vítima obstar o prosseguimento da demanda penal.⁷¹

Quanto à possibilidade de a vítima ser pressionada para desistir da representação, Maria Berenice argumenta que a própria Lei 11.340/2006 teve essa preocupação, tanto que para renunciar à representação, a vítima é ouvida pelo juiz, em audiência especialmente com tal finalidade, e com a participação do Ministério Público (art. 16):

A partir da nova Lei, para renunciar à representação a ofendida é ouvida pelo juiz, em audiência, sendo colhida a manifestação do Ministério Público. Agora tanto a representação como a renúncia são manifestadas pela vítima, de modo a que não se sinta premida a fazê-lo, até porque sempre contará com a presença de um defensor.

Com todos esses cuidados, nada justifica afastar a possibilidade de a vítima renunciar à representação levada a efeito quando do registro da ocorrência.⁷²

Sabe-se que, cotidianamente, comuns são os casos em que a mulher busca auxílio nas delegacias especializadas apenas com o intuito de buscar uma orientação ou até mesmo para “desabafar” suas angústias de um relacionamento conjugal que não mais corresponde aos seus anseios baseados no amor e no respeito. Algumas mulheres chegam em estado emocional tão abalado que não há como tratar seu problema apenas sob o aspecto criminal. Não querem estas vítimas ver seus companheiros punidos. Na maioria dos casos, desejam que seus parceiros não mais lhes agridam ou lhes desrespeitem de alguma forma, numa perspectiva de terem harmonia em seus lares, vivendo de forma digna.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 120.

⁷² DIAS, Maria Berenice, *Op. cit.*, p. 122-123.

Nesse sentido, Maria Berenice argumenta:

A vítima tem enorme dificuldade de denunciar um ente amado com quem convive, que é o pai de seus filhos e provê o sustento da família. Quando chega a uma delegacia para registrar a ocorrência, vai buscar auxílio para que a paz volte a reinar na sua casa. Não tem o desejo de se separar e nem quer que seu cônjuge ou companheiro seja preso, só quer que ele pare de agredi-la. A denúncia na delegacia e a busca de apoio do Poder Judiciário são os recursos encontrados pelas mulheres para fazer cessar períodos de agressão contínua. A condenação criminal, na grande maioria dos casos, não é a intenção da vítima.⁷³

Maria Berenice entende que o caráter repressivo da Lei, muitas vezes, é fator de recuo da própria vítima, ao ter conhecimento da possibilidade de seu companheiro ser processado e condenado.⁷⁴

Sanches e Pinto, citando o trabalho da socióloga Julita Lemgruber, corrobora com Berenice Dias:

Em alguns países, legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade. Em alguns países existem formas criativas e alternativas de punir homens perpetradores de violência contra mulheres, sobretudo se não forem reincidentes [...] É urgente que se amplie o conhecimento das experiências alternativas à imposição de penas de prisão nesta área, pois já existe evidência de que, em vários casos, o encarceramento de homens pode aumentar, ao invés de diminuir, os níveis de violência contra a mulher e as taxas gerais de impunidade para esse tipo de crime.⁷⁵

⁷³ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 124.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. cit, p. 124.

⁷⁵ CUNHA, Rogério Sanches, e PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p. 130.

3. EM BUSCA DE ALTERNATIVAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR

A Lei Maria de Penha completa dois anos e é inegável seu avanço na luta das mulheres no combate à violência doméstica e familiar. Antes vista como um problema íntimo-privado, onde ninguém se arriscava a “meter a colher”, a violência doméstica passou a ser um crime duramente reprimido pela legislação pátria, constituindo-se em atentado aos direitos humanos.

Apesar dos avanços, necessário se fazer uma reflexão se o caráter repressivo da Lei é suficiente para coibir e erradicar a violência doméstica.

Se é evidente que o resultado para o enfrentamento da violência doméstica não foi satisfatório no âmbito da Lei dos Juizados Especiais, também é certo que a resposta para a solução de conflitos domésticos e familiares também não está unicamente num sistema penal notadamente retributivo, que tem na punição seu objetivo fim.

Neste capítulo, será analisada a questão da necessidade da estruturação de equipes multidisciplinares, disciplinada no Título V da Lei 11.340/2006, bem como outras formas alternativas em busca de uma solução para o conflito doméstico e familiar, que atenda aos efetivos interesses da principal protagonista da Lei: a mulher.

Também, através de uma pesquisa de campo, será apresentado um trabalho de cunho psicopedagógico proposto pela 6ª Delegacia de Polícia da Capital/SC, unidade policial especializada, no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

3.1 Da atuação da equipe multidisciplinar

A própria Lei 11.340/2006 reconhece a necessidade de um tratamento psicossocial em casos envolvendo violência doméstica e familiar, ao prever no Título V da Lei 11.340/2006, a criação de equipes multidisciplinares.

O Título V da Lei expressa a função da equipe multidisciplinar, que possui entre outras atribuições:

(...)fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.⁷⁶

Com certa redundância, a Lei, no artigo 30, sugere que as equipes multidisciplinares sejam indicadas apenas em casos complexos: "quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar".

A investigação psicossocial, além de sua fundamental importância para a atuação judicial, servirá de orientação e esclarecimento às partes, mostrando-lhes que a violência não é modo de solução de conflitos e que jamais poderá ser tolerada.

Como bem argumenta Fausto de Lima, a atuação destas equipes tem por finalidade uma reflexão crítica de gênero, numa perspectiva de impedir a reincidência nos casos de violência doméstica e familiar:

A atuação da equipe não visa um tratamento "terapêutico" das vítimas, muito utilizado no passado para "ensinar" as mulheres a obedecer a seus maridos. A intervenção busca uma reflexão crítica dos papéis sociais impostos a homens e mulheres, sob uma perspectiva de gênero, abordando a naturalização social da violência.

Advirta-se, ainda, que a finalidade da intervenção não é incentivar a vítima a representar. Busca-se, mediante orientação especializada, que ela encontre a melhor maneira de reparar o dano resultante da violência e impedir sua repetição. A própria intervenção multidisciplinar pode ser suficiente para diminuir a relação de dominação e a violência familiar.⁷⁷

E arremata afirmando que a adoção deste trabalho extrapenal constitui-se em alternativa que melhor atende às expectativas de resolução do conflito doméstico:

⁷⁶ BRASIL, Lei 11.340/2006, art. 30.

⁷⁷ LIMA, Fausto Rodrigues de. *A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica. Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1615, 3 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10718>>. Acesso em: 17 nov. 2008.

Essa é, sem dúvida, uma forma extrapenal de se fazer o controle social das condutas indesejáveis, nos casos que o legislador faculta às vítimas a representação. Atende tanto às expectativas dos criminalistas partidários da intervenção penal mínima, que buscam soluções alternativas para o controle social, quanto do movimento feminista, que sugere o empoderamento das mulheres, através de orientação especializada.⁷⁸

3.2 Novas propostas em busca da solução para o conflito doméstico e familiar

O Direito Penal, utilizado com a finalidade de orientação dos indivíduos, mediante a ameaça ou efetiva imposição de sanções apresenta uma dupla limitação estrutural. Primeiro porque acreditar na crença de que, temendo eventuais sanções penais, os homens deixariam de agredir as mulheres no âmbito doméstico, é uma suposição pouco plausível e de difícil comprovação empírica.⁷⁹

Em segundo lugar, porque o Direito Penal deve oferecer respostas diferenciadas segundo a gravidade da violência perpetrada. Seria incompreensível responder da mesma forma ao homicídio, a lesão corporal, às injúrias, mesmo se todas estas formas de manifestação da superioridade masculina acarretassem conseqüências devastadoras para as vítimas. A crença de que o aumento da pena, em abstrato, seja suficiente para debelar qualquer tipo de criminalidade é infundada. Revela grande ingenuidade em relação à eficácia da intimidação.⁸⁰

Tratar e prevenir o problema da violência doméstica requer mais do que uma resposta do Direito Penal: exige uma mudança de valores culturais tanto da vítima como do agressor.

⁷⁸ LIMA, Fausto Rodrigues de. *A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica. Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1615, 3 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10718>>. Acesso em: 17 nov. 2008.

⁷⁹ GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice. *Violência doméstica: mais uma lei puramente simbólica*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 5, n. 27, ago./set. 2004, p. 07.

⁸⁰ GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice. *Violência doméstica: mais uma lei puramente simbólica*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 5, n. 27, ago./set. 2004, p. 07.

Nessa linha de pensamento, Gasparotto e Baraldi entendem que para resolver a questão da violência doméstica e familiar necessário se faz a criação de instituições que busquem uma mediação dos conflitos, visando uma reeducação:

(...) para que o sistema penal passe a tratar a questão da violência doméstica com maior probabilidade de eficácia e, ao mesmo tempo, de maneira repressiva e preventiva, é preciso criar na esfera pública, ou mesmo na privada, instituições que tenha por função a mediação dos conflitos para o restabelecimento da harmonia entre agressor e vítima, bem como para a reparação do dano, a reeducação para as relações, visando a harmonia social.⁸¹

Para enfrentar o problema da violência doméstica e familiar, mais importante é educar do que punir.

Nesse sentido, Sabadell aponta os avanços de caráter protetivo da Lei, mas também critica o seu retrocesso quando faz referência à timidez com que o legislador aponta a necessidade de desenvolvimento de medidas educativas do ponto de vista de gênero:

Trata-se de uma lei que apresenta avanços e retrocessos no tratamento da violência doméstica. Por um lado, a lei afirma a necessidade de conceder-se um tratamento multidisciplinar à matéria, fato este que não deixa de ser um reconhecimento sobre os limites que possui o direito - e em especial o direito penal -, para solucionar conflitos sociais graves. Como uma “boa carta de intenções” afirma-se a necessidade de desenvolver medidas educativas (art. 8.º) para combater a violência doméstica, incentivando-se inclusive a realização de pesquisas. No âmbito jurídico, as propostas também não se limitam à esfera penal. Isto constitui, sem dúvida, um avanço em termos de legislação em matéria de direitos humanos.

Realmente o direito penal pode oferecer muito pouco às mulheres que são diariamente agredidas por seus atuais ou ex- maridos, namorados e familiares mais próximos. Porém, mais importante do que punir é educar. Há mais de uma década venho insistindo que a problemática da cultura machista (em termos científicos denominamos de patriarcado) só pode ser combatida por meio de uma mudança social de valores e para isso a educação constitui o elemento mais importante. É preciso mudar mentalidades.

Ocorre que realizar uma tal mudança não constitui uma tarefa fácil. Homens e mulheres estão conjuntamente envolvidos (e educados) em um ambiente

⁸¹ BARALDI, Tereza Cristina Albieri; GASPAROTTO, Jayme Wanderely. *O tratamento legal dos crimes de menor potencial ofensivo ocorridos no âmbito doméstico e uma proposta para o século XXI: justiça restaurativa*. Anais do XIII Encontro Nacional do COPENDI, p. 1005.

culturalmente machista, onde ainda predomina o desrespeito à mulher. Como promover uma tal mudança social?⁸²

A autora critica também a falta de preparo dos operadores jurídicos, que ensejou a ineficácia da Lei dos Juizados Especiais no tratamento da violência doméstica. E entende que este despreparo também se visualiza na vigência a Lei 11.340/2006, ao analisar a contradição da jurisprudência em julgar casos semelhantes:

As decisões em relação aos casos de violência doméstica apenas indicam que o operador desconhece a realidade com a qual trabalha, que está afundado junto com a vítima e seu agressor numa cultura machista, sendo incapaz de perceber a gravidade da situação que lhe é apresentada por meio do conflito jurídico.⁸³

Fazendo um balanço da Lei, Antonio Baptista Gonçalves questiona se o caráter repressor foi suficiente para resolver o problema da violência doméstica:

Eis um novo momento reflexivo. Consideramos louvável a iniciativa do legislador em estabelecer um órgão protetivo próprio, no entanto, resta necessário uma detida análise se uma medida repressora penal é a melhor solução para a violência doméstica. Seria o Direito Penal a seara adequada através do tradicional modelo repressor-ressocializatório para coibir e assegurar a não perpetração da violência doméstica?⁸⁴

O autor constata que o caráter intimidatório e social do direito penal não teve o efeito prático pretendido, no que tange a violência doméstica, tendo em vista que no cotidiano brasileiro a efetividade da ressocialização prisional é diminuta e o sistema prisional se encontra inserido numa crise sem precedentes.

⁸² SABADELL, Ana Lucia. *Violência doméstica: críticas e limites da Lei Maria da Penha*. Artigo originalmente publicado no Boletim do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 85, março 2008, pp. 5-7. Disponível em <<http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/ArtigoAna.pdf>>. Acesso em: 20 de nov. 2008.

⁸³ SABADELL, Ana Lucia. *Op. cit.*

⁸⁴ GONCALVES, Antônio Baptista. *Após um ano em vigor, balanço da lei Maria da Penha é positivo*. Disponível em <www.conjur.com.br/2007-out-24/ano_balanco_lei_maria_penha_positivo>. Acesso em: 10 dez. 2008.

Ainda assim, sob numa análise utópica de que a ressocialização tivesse índices elevados e que o transgressor, de fato, estivesse apto ao convívio social após o transcurso e exaurimento de sua pena, Gonçalves questiona se seria possível a obtenção de sucesso para os casos de violência doméstica. E categoricamente responde:

A resposta é negativa porque o agressor, na maioria das vezes, não possui uma clara noção psicológica de que a sua conduta é nociva à sociedade, a sua esposa, e a si próprio. O ódio progride na mesma velocidade da lembrança da perda da liberdade.

Ademais, a responsável pela perda da liberdade é a mesma da agressão: a sua mulher, companheira ou esposa.

Tal fato acarreta numa incompreensão da conduta praticada e motiva sobremaneira uma impossibilidade de arrependimento e de um convívio social harmonioso.

A recíproca também a genuinamente verdadeira para a vítima, porque a magoa e o ressentimento são sentimentos de difícil superação.⁸⁵

Ao constatar a falibilidade do direito penal na questão da violência doméstica e familiar, Gonçalves questiona qual seria então a melhor medida a ser adotada nestes conflitos e sugere o modelo restaurativo:

Resposta de trato difícil, assim como sua aplicação e efetividade, mas com existência e previsão: justiça restaurativa.

Tal modelo de reparação social prevê uma solução não inibitória e coativa para a agressão, mas sim a busca pelo equilíbrio e harmonia através de um tratamento com profissionais especializados no aspecto psicológico tanto da vítima como do agressor.

A adesão deve ser voluntária e não é adstrita ao binômio agredida/agressor, pois pode ser estendida a familiares e vizinhos, com escopo precípuo a recuperação dos laços familiares rompidos.⁸⁶

Do pensamento do autor, depreende-se que através da justiça restaurativa busca-se um equilíbrio das relações entre vítima e agressor, na tentativa de recuperar os laços afetivos rompidos.

⁸⁵ GONCALVES, Antônio Baptista. *Após um ano em vigor, balanço da lei Maria da Penha é positivo*. Disponível em <www.conjur.com.br/2007-out-24/ano_balanco_lei_maria_penha_positivo>. Acesso em: 10 dez. 2008.

⁸⁶ GONCALVES, Antônio Baptista. *Op.cit.*

Gonçalves reconhece que os adeptos da teoria tradicional de direito penal repelem a aplicabilidade da justiça restaurativa, mas também atenta para o fato de que o desejo da maioria das mulheres é poder conviver em paz com seu marido sem os temores da violência a lhe circundar.

Elisa Girotti entende que conflito social que é a violência doméstica não pode ser tratado como os demais delitos. A aplicação do rito ordinário do processo criminal para apuração dos casos de violência doméstica, não leva em consideração a relação íntima existente entre vítima e acusado, não considerando a pretensão da vítima nem mesmo seus sentimentos e necessidades.⁸⁷

A autora reconhece o avanço da Lei no tocante às medidas protetivas, mas critica o seu retrocesso em estipular uma legislação mais rígida na tentativa de solucionar o problema da violência doméstica e familiar, tendo em vista que o Direito Penal mostra-se via inadequada para o despertar de sentimentos ou de reflexão para mudança de comportamento:

A punição não trará aos agressores o sentimento de culpa, e mesmo que trouxesse, tal sentimento em nada repararia a integridade, já abalada, da mulher. A Lei 11.340/06 avança ao prever medidas protetivas, no âmbito cível, a fim de fazer cessar a agressão contra a mulher em situação de violência, tais como o afastamento do companheiro do lar (art. 22, inc. II) e a possibilidade de remoção, de servidora pública, para distanciá-la do agressor (art. 9º, § 2º). Entretanto, estipular uma legislação penal mais rigorosa para os casos de violência doméstica e familiar, desde a perspectiva da mínima utilização do direito penal, é uma estagnação.

As tentativas de solução ou diminuição desse tipo de conflito deve, cada vez mais, se afastar do Direito Penal, o qual se mostra via inadequada para o despertar de sentimentos ou de reflexão para mudança de comportamento.⁸⁸

Diante da constatação da ineficácia do sistema retributivo clássico na tentativa de solucionar ou diminuir a violência doméstica, Girotti propõe a mediação como alternativa:

⁸⁷ GIROTTI CELMER, Elisa. *Violência contra a mulher, produção legislativa e discurso punitivo - um estudo sobre a Lei Maria da Penha (11.340/06)*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 42, 30/06/2007. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1812. Acesso em 17/12/2008.

⁸⁸ GIROTTI CELMER, Elisa. Op. cit

Experiências como a mediação de conflito, realizada por equipe multidisciplinar e mediadores componentes da própria comunidade, são alternativas que vêm se mostrando eficazes para a solução do conflito sem a intervenção do sistema penal.⁸⁹

Luiz Flavio Gomes e Alice Bianchini também ressaltam o avanço da Lei 11.340/2006 no tocante às medidas cautelares e protetivas de urgência. No entanto, vêem como retrocesso a opção do legislador ao adotar o sistema penal retributivo:

No que diz respeito às medidas cautelares e protetivas de urgência a nova lei representa um avanço impressionante. No que concerne, entretanto, ao âmbito criminal, a opção política feita pelo legislador da Lei 11.340/2006 retrata um erro crasso. Ao abandonar o sistema consensual de Justiça (previsto na Lei 9.099/1995), depositou sua fé (e vã esperança) no sistema penal conflitivo clássico (velho sistema penal retributivo). Ambos, na verdade, constituem fontes de grandes frustrações, que somente poderão ser eliminadas ou suavizadas com a terceira via dos futuros Juizados, que contarão com equipe multidisciplinar (mas isso vai certamente demorar para acontecer; os Estados seguramente não criação com rapidez os novos juizados). De qualquer modo, parece certo que no sistema consensual o conflito familiar, por meio do diálogo e do entendimento, pode ter solução mais vantajosa e duradoura; no sistema retributivo clássico isso jamais será possível.⁹⁰

Nessa linha de pensamento, Gomes e Bianchini argumentam que ao adotar, no âmbito criminal, o sistema penal clássico, o legislador acabou deixando a maior protagonista em segundo plano. O Estado, ao invés de criar mecanismos mais adequados para a solução destes distúrbios, preferiu optar pelo endurecimento da intervenção, obrigando a manutenção de uma ação penal que apenas contribui para a desagregação da família.⁹¹

Em se tratando de violência doméstica e familiar, os autores consideram o sistema penal clássico pouco eficiente na solução do conflito, uma vez que este sistema visa unicamente à punição do agressor:

O sistema penal retributivo clássico é gerenciado por uma máquina policial e judicial totalmente desconexa, morosa e extremamente complexa. Trata-se de

⁸⁹ GIROTTI, *Op. cit.*

⁹⁰ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

⁹¹ GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice. *Op. cit.*

um sistema que não escuta realmente as pessoas, que não registra tudo que elas falam, que usa e abusa de frases estereotipadas ("o depoente nada mais disse nem lhe foi perguntado" etc.), que só foca o acontecimento narrado no processo, que não permite o diálogo entre os protagonistas do delito (agressor e agredido), que rouba o conflito da vítima (que tem pouca participação no processo), que não a vê em sua singularidade, vitimizand-a pela segunda vez, que canaliza sua energia exclusivamente para a punição, que se caracteriza pela burocracia e morosidade, que é discriminatória e impessoal, que é exageradamente estigmatizante, que não respeita (muitas vezes) a dignidade das pessoas, que proporciona durante as audiências espetáculos degradantes, que gera pressões insuportáveis contra a mulher (vítima de violência doméstica) nas vésperas da audiência criminal.⁹²

Maria Berenice Dias entende que a Lei Maria da Penha visa assegurar proteção à vítima, e não colocar o agressor na cadeia. Nesse aspecto, a autora defende a criação de uma estrutura multidisciplinar para que os membros da família recebam atendimento e acompanhamento por psicólogos e assistentes sociais, com o intuito de propiciar uma mudança de comportamento naquele que pratica o crime sem entender o caráter criminoso de seu ato.

3.3 O trabalho pioneiro da 6ª Delegacia de Polícia da Capital/SC

Decorrido um ano após a vigência da Lei Maria da Penha, percebeu-se um aumento significativo no número de registro de ocorrências envolvendo conflitos familiares e domésticos, conforme dados da 6ª Delegacia de Polícia da Capital/SC, unidade policial especializada de proteção à mulher (ver Anexo I).

No entanto, o efeito intimidatório que se esperava da Lei não se concretizou na prática, tendo em vista a freqüente reincidência por parte dos agressores e, também, o fato destes retornarem ao convívio com suas parceiras, evidenciando, dessa forma, a necessidade de se buscar meios alternativos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

⁹² GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice. *Op. cit.*

Diante desta constatação, um trabalho de cunho psicopedagógico, baseado nas relações de gênero, coordenado pelo psicólogo policial da 6ª Delegacia da Capital/SC, Paulo Henrique Pinto de Andrade Pinto, foi implantado como um modelo alternativo ao Direito Penal, com o intuito de coibir e prevenir o problema da violência contra a mulher.

O *Grupo de Homens em Situação de Violência Doméstica e Reflexão de Gênero* teve início em Novembro de 2007 e finalizou seus trabalhos em Junho de 2008. Durante este período, foram realizados catorze encontros grupais. Estes encontros tinham aproximadamente duas horas de duração e frequência quinzenal. Esses homens eram convidados a participarem do trabalho em grupo a partir dos atendimentos realizados pelos psicólogos policiais na Delegacia. Cabe ressaltar que a adesão ao grupo acontecia de forma voluntária.

Nestes encontros foram discutidas questões de gênero e masculinidades, para que a partir deste trabalho, estes homens pudessem se conscientizar que existem outras formas de masculinidades que não a machista – geradora de violência. Outros temas relacionados à violência doméstica, tais como o alcoolismo, drogas, paternidade e a própria lei Maria da Penha, também foram discutidos nos encontros.

A partir de informações coletadas com o coordenador do grupo, este informou que os resultados foram satisfatórios, tendo em vista que somente um dos participantes do grupo reincidiu na prática de violência doméstica e de gênero contra a mulher. Ainda segundo o psicólogo, verificou-se que houve uma mudança no comportamento dos integrantes do grupo, percebida a partir do discurso dos próprios participantes e com o acompanhamento realizado com as companheiras daqueles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria de Penha completa dois anos e é inegável seu avanço na luta das mulheres no combate à violência doméstica e familiar. Antes vista como um problema íntimo-privado, onde ninguém se arriscava a “meter a colher”, a violência doméstica passou a ser um crime duramente reprimido pela legislação pátria, constituindo-se em atentado aos direitos humanos.

A análise do presente trabalho estruturou-se em três esferas: a primeira abordou o fenômeno da violência doméstica, sob o enfoque da luta feminista pelo fim da violência contra a mulher. Além disso, foram abordadas questões essenciais da Lei 11.340/2006, como seu âmbito de incidência, a caracterização do sujeito passivo e ativo, bem como discorrido sobre as formas de violência contra a mulher e a circunstância agravante da pena do artigo 61, II, f do Código Penal, inserida pela Lei Maria da Penha.

Na segunda abordagem foi desenvolvida uma análise das inovações processuais trazidas com a Lei 11.340/2006, enfocando questão da ação penal nos crimes ocorridos no âmbito doméstico e familiar. Desse estudo, constatou-se polêmicas em torno da questão da renúncia à representação, expressa no artigo 16, uma vez que tal instituto diz respeito somente às ações privadas. Quando alguém manifesta o desejo de não representar, não se opera a "renúncia". O ofendido simplesmente deixou de exercer seu direito de representação naquele momento, podendo exercê-lo a qualquer tempo dentro do prazo decadencial (art. 38, CPP), desde que considere oportuno. Embora toda a discussão em torno desta questão, como bem argumenta Maria Berenice Dias, atenderia à melhor técnica se o legislador tivesse usado o termo “retratação” ou mesmo “desistência” ao admitir a possibilidade de a ofendida voltar atrás da representação. Essa retratação pode agora ser aceita até o recebimento da denúncia, constatando-se mais uma inovação do legislador, uma vez que sob a égide do Código Penal, a retratação pode ser efetuada até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. No entanto, em se tratando de violência doméstica, a possibilidade de retratação vai até o recebimento da denúncia pelo juiz.

Quanto à questão dos crimes de lesões corporais leves e culposas, quando ocorridos no âmbito familiar e doméstico, a polêmica ainda é maior, pois não há um consenso sobre o tipo da ação penal nestes crimes.

Para aqueles que sustentam a tese de que a ação voltou a ser incondicionada nos crimes de lesões corporais leves e culposas, quando praticados no âmbito familiar e doméstico, dois são os principais fundamentos: a qualificadora do parágrafo 9º que aumentou a pena máxima nestes crimes para três anos, retirando-os do âmbito dos Juizados Especiais e o implemento do art. 41 pela Lei 11.340/2006, que prevê expressamente o afastamento dos institutos da Lei 9.099/95, voltando a vigorar o Código Penal, no tocante à ação penal. Já para a doutrina que entende que a ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas continua a ser condicionada à representação, o legislador apenas quis afastar os benefícios de natureza estrita da Lei 9.099/95 e que como o artigo 88 é norma accidental e não essencial da Lei dos Juizados Especiais, continuariam sendo tais delitos de ação penal condicionada, mesmo no âmbito das relações domésticas e familiares. Ainda há o argumento defendido por Izumino, que trata a possibilidade de manuseio da representação como um “empoderamento” das mulheres, pois estas deixam de ser vítimas passivas para atuarem de forma ativa, reagindo à situação de violência que enfrentam. E essa capacidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros.

Diante da análise das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, que objetivam a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, foi realizado um balanço da Lei 11.340/2006, dois após sua implantação. Essa abordagem, feita no terceiro capítulo, evidenciou que o caráter intimidatório da Lei não teve o efeito prático pretendido, no que tange a violência doméstica, tendo em vista a freqüente reincidência por parte dos agressores. A partir desta constatação, foram analisadas algumas propostas alternativas ao Direito Penal, no enfrentamento da violência doméstica. Entre essas propostas está um trabalho da 6ª Delegacia de Polícia da Capital, que foi implantado pelo psicólogo policial Paulo Henrique de Andrade Pinto. No projeto, denominado *Grupo de Homens em Situação de Violência Doméstica e Reflexão de Gênero*, foram discutidas questões de gênero e masculinidades, com a finalidade de que estes homens pudessem se conscientizar que existem outras formas de masculinidades que não a machista, geradora de violência. Outros

assuntos relacionados à violência doméstica também foram discutidos neste Grupo, tais como o alcoolismo, drogas e a própria lei Maria da Penha.

Como bem assevera Sabadell, o direito penal pode oferecer muito pouco às mulheres que são diariamente agredidas por companheiros e familiares mais próximos. Mais importante do que punir é educar, promovendo uma mudança de comportamento naquele que pratica o crime sem entender o caráter criminoso de seu ato. A problemática da cultura machista do patriarcado só pode ser combatida por meio de uma mudança social de valores e para isso a educação constitui o elemento mais importante. *É preciso mudar mentalidades.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Suely Souza. *Violência de gênero: público x privado*. Tese de Doutorado. PUC/ São Paulo, 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, maio/jun. 2004, p. 274.

AZEVEDO, Maria Amélia. *A violência contra a mulher em questão na sociedade brasileira*. São Paulo: s.n., 1997. 82 p.

BANDEIRA, Lourdes. *Violência sexual, imaginário de gênero e narcisismo*. In SUÀREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes et al (Org.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: UNB, 1999. p. 353- 386.

BARALDI, Tereza Cristina Albieri; GASPAROTTO, Jayme Wanderely. *O tratamento legal dos crimes de menor potencial ofensivo ocorridos no âmbito doméstico e uma proposta para o século XXI: justiça restaurativa*. Anais do XIII Encontro Nacional do COPENDI, p. 1005.

BARROS, Arlete de Souza. *Como superar obstáculos nas estratégias de prevenção e combate à violência contra a mulher*. Campinas: Unifem, 1998. 39 p.

BARSTED, Leila Linhares. *Metade vítimas, metade cúmplices? A violência contra as mulheres nas relações conjugais*. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino e masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

BRAGHINI, Lucélia. *Cenas repetitivas de violência doméstica: um impasse entre Eros e Tanatos*. Campinas: Ed. Unicamp, 2000.

BRUSCHINI, Cristina, HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Orgs). *Horizontes Plurais: novos estudos de gênero no Brasil*. São Paulo: Ed. 34; Fundação Carlos Chagas, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.335.

BRASIL. *Código de processo penal*. Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Código Penal*. Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Lei 11.340/2006.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 22 nov. 2008

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. 2 v.

CARMO, Marta Simone Silva do. *Violência doméstica contra a mulher e políticas públicas no Brasil*. Brasília, 1998. 40 p.

CASTRO, Viveiros de. *Os delitos contra a honra da mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.

Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Labrys, estudos feministas, n. 1-2, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.unb.br/ih/his/gefem/heleieth1.html>.

CUNHA, Rogério Sanches, e PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p. 135.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 40.

FUNDAÇÃO Perseu Abramo. *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. Pesquisa Nacional, Núcleo de Opinião Pública, 2001. Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/nop/nop.htm>.

GIROTTI CELMER, Elisa. *Violência contra a mulher, produção legislativa e discurso punitivo - um estudo sobre a Lei Maria da Penha (11.340/06)*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 42, 30/06/2007. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1812. Acesso em 22/11/2008.

GODINHO, Tatau. *A ação feminista diante do Estado: as mulheres e a elaboração de políticas públicas*. In: FARIA, Nalu (Org.). *Gênero nas políticas públicas: impasses, desafios e perspectivas para a ação feminista*. São Paulo: SOF, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>>. Acesso em: 19 nov. 2008.

_____. *Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

_____. *Violência doméstica: mais uma lei puramente simbólica*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 5, n. 27, ago./set. 2004, p. 07.

_____. *Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. *A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>>. Acesso em: 22 nov 2008.

GONCALVES, Antônio Baptista. *Após um ano em vigor, balanço da lei Maria da Penha é positivo*. Disponível em <www.conjur.com.br/2007-out-24/ano_balanco_lei_maria_penha_positivo>. Acesso em: 10 dez. 2008.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres e práticas feministas*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

GROSSI, Miriam Pillar. *Gênero, violência e sofrimento*. Cadernos Primeira Mão. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, 1995.

IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília Macdowell. *Violência Contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil*. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>. Acesso em 28.10.08.

JESUS, Damásio E. de. *Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei nº 11.340/2006*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1670, 27 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10889>>. Acesso em: 24 nov. 2008.

KUECHEMANN, Berlindes A.; VIEZZER, Moema. *Superando obstáculos: Nas estratégias de prevenção e combate à violência contra a mulher*. São Paulo: Rede Mulher, 1998. 21 p.

LAIA, Maria Aparecida de. *Violência doméstica: ocorrência privada, assunto público*. Mulheres em dados n. 10, dez. 1997. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/mulherv98/informe/inform10.html>

LIMA, Fausto Rodrigues de. *A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica. Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1615, 3 dez. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10718>>. Acesso em: 17 nov. 2008.

MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes et al (Org.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p.299-347.

MASSUNO, Elisabeth. *Violência de gênero: Delegacia de defesa da mulher é necessária?* 1999, 160 f.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 32.

MORRISON, Andrew R. e BIEHL, Maria Loreto (Eds.). *A família ameaçada: violência doméstica nas Américas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. A Lei n. 11.340/06 – *Violência doméstica e familiar contra a mulher – Perplexidades à vista*. Disponível em: http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2006/lei11340_violencia_domestica.doc>. Acesso em 22 nov. 2008.

PIMENTEL, Silvia, et al. *Estupro: crime ou cortesia?* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917>>. Acesso em: 24 nov. 2008.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n. 15, p 87, 1996.

SABADELL, Ana Lucia. *Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal*. *Revista dos Tribunais*, v. 94, n 840, out. 2005, p. 438.

_____. *Violência doméstica: críticas e limites da Lei Maria da Penha*. Artigo originalmente publicado no Boletim do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 85, março 2008, pp. 5-7. Disponível em <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/ArtigoAna.pdf>>. Acesso em: 20 de nov. 2008.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 69.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SOARES, Barbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920)*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra mulher*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 35.

VIGARELLO, Georges. *História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

Violência contra a mulher: Dimensão necessária da dominação. São Paulo: IDESP, 1985. 29 p.

ANEXO

LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA REGISTRADO NAS UNIDADES POLICIAIS DE FLORIANÓPOLIS/SC*

ANO	2005	2006	2007	2008
Nº de BO's registrados pela 6ª DPCAP	2.771	3.475	3.582	3.920
Nº de BO's recebidos de outras unidades (delegacias)	1.093	1.246	1.403	1.873
Nº de Autos de Prisão em Flagrante	02	75	80	51
Nº de Inquéritos Instaurados	206	636	1.142	937
Nº De Medidas Protetivas Requeridas	-	35	293	318
Nº de Termos Circunstanciados Instaurados	605	578	287	228
Nº de Atendimento realizados Psicólogos	3.286	3.430	4.182	4.320

*Fonte: 6ª Delegacia de Polícia da Capital/SC.